



Agência Nacional do Cinema

Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta de Instrução Normativa que regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Ilustríssimos Senhores Diretores,

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado., apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta, com sua respectiva exposição de motivos, esteve aberta à Consulta Pública entre os dias 18 de junho e 03 de agosto de 2012. Através do sistema de Consulta Pública, foram apresentadas 126 (cento e vinte e seis) contribuições. Por correspondência recebemos 1 (uma) contribuição e, por e-mail, 5 (cinco) usuários enviaram suas contribuições.

Ouvidoria da Ancine:

Valério Nunes Vieira – Ouvidor-Geral

Flávio Luna Peixoto – Especialista em Regulação



Consolidação

As sugestões estão apresentadas a seguir, após o dispositivo ao qual fazem referência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. , DE DE DE 2012

Regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado, bem como em outras a elas vinculadas, e revoga a Instrução Normativa nº 30, de 20 de julho de 2004.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 6º, e incisos II e IV, do art. 3º, ambos do Anexo I, do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, a Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22, de 08 de agosto de 2006, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, na Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006, bem como o preceituado no Decreto nº. 6.590, de 1º de outubro de 2008, na Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, e na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, em sua _____ Reunião Ordinária, realizada em _____,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §1º do art. 45. § 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, desde que não constatada a reincidência específica, compreendida como aquela definida no artigo 46 desta Consulta Pública. A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §2º do art. 45. § 2º A sanção de multa, inclusive diária, poderá ser imposta, sempre após decisão definitiva, isoladamente ou em conjunto com outra sanção e, na sua aplicação, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §6º do art. 45. § 6º Decorridos 2 (dois) anos da imposição da sanção de cancelamento do credenciamento, o infrator poderá requerer novo credenciamento junto a Ancine.

Justificativa:



Justificativa para alteração na redação do §1º do art. 45. A sanção de advertência deve ser aplicável em qualquer situação, a critério da autoridade julgadora. Ainda, já há o conceito de reincidência específica neste regulamento, no caput do art. 46 desta Consulta Pública, e este conceito deverá ser o aplicado para a interpretação do parágrafo 1º. JUSTIFICATIVA para alteração na redação do §3º do art. 45. De acordo com o previsto na LGT: Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa. Justificativa para na redação do §6º do art. 45. O prazo de 02 anos está previsto no Código Penal para reabilitação do réu. Portanto, entendemos que para infrações administrativas, o prazo deve ser o mesmo. Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

REDAÇÃO SUGERIDA: alteração do artigo 50 com exclusão do Parágrafo único: Art. 50. Promover as programadoras de canais de distribuição obrigatória constantes dos Incisos II a XI do Artigo 32 da Lei nº 12.485, de 12.09.2011, a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos, projetos veiculados sob a forma de apoio cultural e veiculação remunerada de publicidade institucional:

Justificativa:

Primeiramente cabe ilustrar se a pretensão do legislador foi vetar a veiculação de publicidade comercial nos canais públicos, educativos etc constantes dos Incisos II a XI da Lei nº 12.485/2011, faz-se necessário indicá-los no texto paraclarear o entendimento da sanção, uma vez que estes são realmente proibidos de fazer publicidade. Neste diapasão, cabe também excluir o Parágrafo único do Artigo, porque enseja o enriquecimento sem causa em relação à programadora de TV aberta.



Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

Art. 100. Não se aplica o disposto no art. 97 nos casos em que: I – o agente regulado tenha sido condenado definitivamente pela prática de infração de mesma natureza, no prazo de dois anos contados da ciência da decisão definitiva; ou II – o agente regulado tenha sido beneficiado com a possibilidade de reparação voluntária e eficaz por três vezes nos doze meses anteriores à prática da infração.

Justificativa:

Só faz sentido não se aplicar este benefício em casos de reincidência específica. Ou seja, nos casos de reiteração de prática irregular idêntica.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:



Prezados: A FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA — CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS vem, tempestivamente, ratificar e endossar que, na qualidade de associada da ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura), está de acordo com todos os termos dos comentários preparados pela ABTA e entregues à ANCINE, na data de hoje, quanto a Consulta Pública da proposta de Instrução Normativa que regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e comunicação audiovisual de acesso condicionado. Frente ao exposto, os comentários apresentados pela ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura) à ANCINE devem ser aproveitados em sua plenitude em favor da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA — CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, que deixa de reproduzi-los aqui apenas por constituirem a mesma argumentação já comentada pela ABTA. Agradecemos à ANCINE pela oportunidade de acatar nossa contribuição na qualidade de associado da ABTA a Proposta desta IN de Penalidades, tão importante para o mercado de televisão por assinatura, validando a reiteração dos argumentos exarados pela contribuição formulada pela ABTA em proveito da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA — CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS. Atenciosamente, Pedro Machado Advogado da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA — CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Justificativa:

Na condição de associados da ABTA, esclarecemos que os comentários feitos em nome da ABTA compreendem os anseios da Fundação quanto a esta IN de Penalidades, tendo assim também participado da elaboração e finalização desta contribuição.

Autor:

PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

TV CULTURA

Sugestão:

Excluir o § 2º Prever a possibilidade de realizar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

Justificativa:



Manifesta-se pela impossibilidade de Reformatio in Pejus em processo administrativo sancionador. A Reformatio in Pejus, assim como está no artigo 64 e seu parágrafo único da Lei n.º 9.784/99, na qual esta proposta se baseia, não contempla os processos administrativos sancionadores, e sim apenas em outros processos restritivos ou ampliativos de direitos, em razão de a sanção administrativa envolver proteção mais vigorosa dos direitos fundamentais dos acusados em geral. Para adentrar na impossibilidade de aplicar-se a reformatio in pejus processo administrativo sancionador, é importante remetermos aos princípios gerais do processo administrativo, especialmente o cerne de sua constituição. O procedimento administrativo por descumprimento de obrigações é espécie do gênero processo administrativo, que nada mais é do que um instrumento de realização do interesse público. Há de se considerar que o processo administrativo sancionador, qual tratamos, assemelha-se ao conceito de processo penal, sendo, portanto, aplicável a regra constitucional da irretroatividade da lei, para resguardar fatos jurídicos perfeitamente constituídos na vigência de lei anterior, cujos efeitos já se estabeleceram com ânimo definitivo para os destinatários, tem o sentido de garantir os direitos individuais, bem como as relações sócio-jurídicas estabelecidas. Outrossim, observa-se a aplicação do princípio da Legalidade, o qual equivale à certeza da lei, no sentido de que a lei emite normas para o futuro, não podendo ser aplicada a atos praticados antes de sua vigência. Na questão da temporalidade do direito, a retroatividade e a irretroatividade das leis, quanto não sejam princípios absolutos, obedecem a uma regra básica, insculpida em norma constitucional, inciso XXXVI, do art. 5º No plano infraconstitucional, a legislação disciplinadora da aplicabilidade da lei no tempo prescreve efeito imediato e geral à lei vigente, ressalvando, no entanto, no caput e §§ do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Tais dispositivos legais aplicam-se ao processo administrativo sancionador que assemelha-se aos processos penais, conforme posicionamento majoritário de jurisprudência, cujo regra de retroatividade (embora não de forma geral, deve sempre ser utilizada na aplicação de sanção de natureza penal).

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Sugestão:

Inclusão de um capítulo que traga todas as definições aplicadas a IN, tais como, definições de gradação da penalidade (leve, média, grave e gravíssima).

Justificativa:



Tais conceitos devem ser definidos nesta norma visando maior segurança jurídica e aplicabilidade eficaz pela Ancine.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado, bem como em outras atividades a elas vinculadas, reger-se-á pelas disposições da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, do Decreto nº 6.590, de 1º de outubro de 2008, da Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, e pelas regras desta Instrução Normativa.

Sugestão:

Ao apresentar suas contribuições, o objetivo da Algar Telecom é avaliar o texto submetido à consulta pública em face dos limites de competência da Ancine na edição de instrução normativa contendo normas para a aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado. Inicialmente, a Algar Telecom parabeniza a ANCINE pela proposta de regulamentação que abrange variados setores de comunicação audiovisual, a exemplo o exercício de atividade de produção, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, e especialmente a atividade de distribuição da comunicação audiovisual de acesso condicionado, contribuindo em um intrincado ambiente legal regulatório. Ensina José dos Santos Carvalho Filho, no Manual de Direito Administrativo, 23ª Edição-2010 que o Estado atua de duas formas na ordem econômica. Uma, ele é agente executor e outra, é agente regulador, a qual iremos nos deter. De acordo com o jurista, o Estado, quando atua como agente regulador do sistema econômico, cria normas, estabelece restrições e faz um diagnóstico social das condições econômicas. É um fiscal da ordem econômica organizada pelos particulares, cujo regime é o intervencional e se incumbe de estabelecer regras



disciplinadoras, com imposições normativas, bem como de mecanismos jurídicos preventivos e repressivos para coibir eventuais condutas abusivas, que ora se impõe com a proposta de Instrução Normativa que Regulamenta o procedimento administrativo da Ancine. II – Da criação de capítulo contendo as definições e dosimetria das infrações e demais considerações sobre os artigos da IN A Administração Pública, em sua maioria, apresenta conceitos em um capítulo único nas propostas de regulamento, com o propósito de não pairar dúvidas ao que está sendo normatizado e de adotar melhor técnica regulamentar. Portanto, sugere-se a criação do aludido capítulo. É importante destacar ainda a necessidade de definir os critérios utilizados para dosimetria das infrações, ou seja, um regulamento de aplicação de penalidades deve conter quais os critérios para a fixação de valor de multa, utilizando como base alguns parâmetros como: a condição econômica do infrator, a vantagem auferida em razão da conduta da empresa, especialmente para assegurar aos administrados a aplicação do princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, independente de estar previsto em outros diplomas legais mencionados na proposta desta Instrução Normativa. Adiante, a Algar Telecom contribui de forma singular a cada artigo.

Justificativa:

contribuição introdutória

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Sugestão:

Excluir § 4º

Justificativa:

Os requisitos para a realização de notificação via Edital já estão previstos no inciso V do § 1º do artigo 105 (quando restarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I a IV). Ademais, condicionar a necessidade de realização de notificação via Edital à gravidade da infração é forma de prejulgamento dos fatos, pois a conclusão será anterior à apresentação de defesa pelo investigado, sem contar o quanto esta medida expõe desnecessariamente as empresas envolvidas.



Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Ao apresentar suas contribuições, o objetivo da Algar Telecom é avaliar o texto submetido à consulta pública em face dos limites de competência da Ancine na edição de instrução normativa contendo normas para a aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado. Inicialmente, a Algar Telecom parabeniza a ANCINE pela proposta de regulamentação que abarca variados setores de comunicação audiovisual, a exemplo o exercício de atividade de produção, exibição de obras cinematográficas e vídeofonográficas, e especialmente a atividade de distribuição da comunicação audiovisual de acesso condicionado, contribuindo em um intrincado ambiente legal regulatório. Ensina José dos Santos Carvalho Filho, no Manual de Direito Administrativo, 23ª Edição-2010 que o Estado atua de duas formas na ordem econômica. Uma, ele é agente executor e outra, é agente regulador, a qual iremos nos deter. De acordo com o jurista, o Estado, quando atua como agente regulador do sistema econômico, cria normas, estabelece restrições e faz um diagnóstico social das condições econômicas. É um fiscal da ordem econômica organizada pelos particulares, cujo regime é o intervencional e se incumbe de estabelecer regras disciplinadoras, com imposições normativas, bem como de mecanismos jurídicos preventivos e repressivos para coibir eventuais condutas abusivas, que ora se impõe com a proposta de Instrução Normativa que Regulamenta o procedimento administrativo da Ancine. II – Da criação de capítulo contendo as definições e dosimetria das infrações e demais considerações sobre os artigos da IN A Administração Pública, em sua maioria, apresenta conceitos em um capítulo único nas propostas de regulamento, com o propósito de não pairar dúvidas ao que está sendo normatizado e de adotar melhor técnica regulamentar. Portanto, sugere-se a criação do aludido capítulo. É importante destacar ainda a necessidade de definir os critérios utilizados para dosimetria das infrações, ou seja, um regulamento de aplicação de penalidades deve conter quais os critérios para a fixação de valor de multa, utilizando como base alguns parâmetros como: a condição econômica do infrator, a vantagem auferida em razão da conduta da empresa, especialmente para assegurar aos administrados a aplicação do princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, independente de estar previsto em outros diplomas legais mencionados na proposta desta Instrução Normativa. Adiante, a Algar Telecom contribui de forma singular a cada artigo.

Justificativa:

contribuição introdutória



Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Art. 5º O direito de consultar os autos, de pedir cópias de documentos deles constantes e de pedir certidões é restrito aos interessados, entendidos como:

I - pessoas naturais ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Parágrafo único. A ANCINE poderá exigir ressarcimento das despesas decorrentes do disposto neste artigo, conforme regulamento.

Sugestão:

Art. 65. Deixar a empacotadora de ofertar ao assinante, em todos os seus pacotes, ao menos 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 17 da Lei nº. 12.485/2011, na forma do regulamento expedido pela Ancine: Infração: Grave Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante. III – suspensão temporária do credenciamento;

Justificativa:

Esta infração causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) OU viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.

CIONA
Marta
367
51 (N)

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Art. 6º São deveres do administrado perante a ANCINE, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Sugestão:

alteração do inciso III do artigo 75: III – dez dias para pagamento da multa fixada após decisão definitiva da qual não caberá mais recurso administrativo e/ou revisão administrativa.

Justificativa:

O pagamento da multa no prazo para apresentação de Recurso é uma faculdade, de modo que a obrigação de pagamento no prazo fixado no inciso III deve se referir à multas fixadas em decisões das quais não caibam mais recursos administrativos.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO



Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Sugestão:

Exclusão do inciso III tendo em vista que repete a ideia do inciso anterior. Ademais, sugere-se a alteração do inciso IV do referido artigo.

Justificativa:

A exclusão do inciso III decorre do fato de que o conceito previsto no item II acima, que aliás corresponde ao que prevê a legislação processual civil brasileira em seu art. 14, II, qual seja, “proceder com lealdade e boa-fé”, já abarca o comando do inciso III sem que haja qualquer possibilidade de ser implementado pela Administração Pública de modo subjetivo. No que se refere à a modificação do inciso IV, sugere-se que o mesmo seja lido da seguinte forma: “IV - prestar as informações que, motivadamente, lhe forem solicitadas, sempre que razoável, em prazo previamente estabelecido e colaborar para o esclarecimento dos fatos”. Nem sempre as informações solicitadas pelo órgão regulador são passíveis de atendimento pelo administrado. Desta forma, é necessário que sejam estabelecidos prazos e formas em que as informações devem ser prestadas e de modo que o administrado tenha prazo razoável para apresentar tais informações ou justificativa para não apresentá-las.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A



Art. 9º Qualquer pessoa, constatando infração legal, poderá encaminhar denúncia ao Superintendente de Fiscalização para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Sugestão:

CONTRIBUIÇÕES: Excluir o Parágrafo único e sugere nova redação aos incisos Art. 91. O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta Instrução Normativa será originado por: I – Representação, compreendida como a manifestação formal, devidamente fundamentada, apresentada por qualquer departamento da Ancine ou por qualquer outra entidade pública ou órgão público, que tenha por finalidade a defesa do mercado audiovisual ou da Sociedade, tais como Ministério Público, Ministérios; Autarquias, etc. II – Denúncia, compreendida como a manifestação formal devidamente fundamentada apresentada por usuário do serviço ou pessoa afetada pela prática da infração; ou III - Ato de ofício, em procedimento de fiscalização. Parágrafo único. Na hipótese de denúncia anônima, o processo administrativo somente será instaurado após a verificação dos fatos contidos na denúncia.

Justificativa:

1) para a exclusão do parágrafo único: Não foi concedida à administração pública a possibilidade de se instaurar um processo administrativo em face de um administrado mediante a uma denúncia anônima, mesmo depois de verificado os fatos descritos em tal denúncia. Isso porque, como afirma José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 248, a liberdade de manifestação de pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato. Ao exigir tal identificação cumpre-se o preceito constitucional, ou seja, evita-se que se faça denúncia anônima apenas para por em dificuldade o administrado que se pretende apenas prejudicar. 2) para a inclusão nos incisos: conceituar cada instrumento para trazer segurança jurídica ao processo administrativo.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM



Art. 10. A ação fiscalizadora poderá ser exercida internamente, com base em informações e dados apresentados pelos diversos agentes econômicos, ou, ainda, in loco, nas dependências destes, os quais deverão garantir o pleno acesso dos agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora.

§1º A ação fiscalizadora abrangerá o exame da escrituração contábil e de quaisquer outros documentos relativos à atividade fiscalizada, de modo a possibilitar a coleta de informações necessárias à aplicação da legislação vigente.

§2º A ação fiscalizadora poderá ser exercida por amostragem.

§3º Os agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora promoverão, nos limites de suas atribuições e nos termos dos regulamentos editados pela Superintendência de Fiscalização, diligências e vistorias na sede dos agentes econômicos, bem como em suas filiais, nos complexos e nas salas, espaços ou locais de exibição, em instalações e equipamentos, inclusive sistemas de controle da venda, emissão e recebimento de ingressos utilizados para o acesso de espectadores.

Sugestão:

Contribuição ao §2º do Art. 10: Sugere-se a modificação da redação deste parágrafo para que se leia da seguinte forma: “§2º Desde que possível o método de amostragem poderá ser utilizado pela fiscalização, sendo que, sua metodologia será devidamente informada ao administrado, para que, havendo contradições seja dada a oportunidade de utilização de uma nova metodologia de análise dos dados”.

Justificativa:

Na utilização do método de amostragem, a Ancine deve dar ampla divulgação da metodologia de amostra a ser empregada, dos números e eventuais comparações utilizadas, para assim possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A



Sugestão:

Contribuição aos parágrafos do Art. 10: Sugere-se a inserção de um §4º, de forma a constar que: “§ 4º Os administrados podem solicitar tratamento confidencial de seus dados e informações, cuja divulgação possa violar sigilo ou privacidade própria ou de terceiros, mediante justificativa devidamente fundamentada.”

Justificativa:

A prerrogativa de sigilo dos dados confidenciais já é utilizada pela Anatel e deve ser seguida também pela Ancine. Há dados que devem ser preservados por fazerem parte da estratégia comercial da companhia, razão pela qual ela deve ter o direito de requerer que os mesmos sejam tratados com sigilo.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

Sugere-se pela modificação da redação do artigo, da seguinte forma: “Art. 10. A ação fiscalizadora poderá ser exercida internamente, com base em informações e dados, apresentados pelos diversos agentes econômicos, que guardem relação com o objeto da fiscalização, ou, ainda, in loco, nas dependências destes, os quais deverão garantir, sempre que possível, o pleno acesso dos agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora”.

Justificativa:

É importante que os fiscais, no desempenho da atividade de fiscalização, se atenham ao objeto a ser fiscalizado. A administração não deve ir além do necessário em sua atividade fiscalizatória, pois cria-se o risco do abuso de poder. Ademais, sabe-se que muitas vezes as ações fiscalizatórias acontecem sem aviso prévio. Nem sempre é possível ter um responsável com poderes para acompanhar a atividade fiscalizatória, razão pela qual, não se pode imputar ao administrado quaisquer penalidades por, naquele



momento, não possuir condições de liberação da entrada dos fiscais na dependência da empresa. A razoabilidade da medida deve sempre estar à frente das ações fiscalizatórias.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

Sugere-se pela modificação da redação do artigo, da seguinte forma: “Art. 10. A ação fiscalizadora poderá ser exercida internamente, com base em informações e dados, apresentados pelos diversos agentes econômicos, que guardem relação com o objeto da fiscalização, ou, ainda, in loco, nas dependências destes, os quais deverão garantir, sempre que possível, o acesso dos agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora”.

Justificativa:

É importante que os fiscais, no desempenho da atividade de fiscalização, se atenham ao objeto a ser fiscalizado. A administração não deve ir além do necessário em sua atividade fiscalizatória, pois cria-se o risco do abuso de poder. Ademais, sabe-se que muitas vezes as ações fiscalizatórias acontecem sem aviso prévio. Nem sempre é possível ter um responsável com poderes para acompanhar a atividade fiscalizatória, razão pela qual, não se pode imputar ao administrado quaisquer penalidades por, naquele momento, não possuir condições de liberação da entrada dos fiscais na dependência da empresa. A razoabilidade da medida deve sempre estar à frente das ações fiscalizatórias.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:



ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

Contribuição ao §1º do Art. 10: Sugere-se a modificação da redação deste parágrafo para que se leia da seguinte forma: “§1º A ação fiscalizadora abrangerá o exame da escrituração contábil e de quaisquer outros documentos relativos ao objeto da fiscalização em questão da atividade fiscalizada, de modo a possibilitar a coleta de informações necessárias à aplicação da legislação vigente”.

Justificativa:

A sugestão depreende-se do fato de que a Ancine deve ter acesso aos documentos relacionados ao objeto da fiscalização em questão, mas não acesso de modo amplo e geral a todos os documentos do administrado, inclusive os que não façam parte do objeto a ser fiscalizado. A se permitir isso, estar-se-ia autorizando verdadeira devassa nos documentos do administrado.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Sugestão:

Art. 10. A ação fiscalizadora será sempre levada ao conhecimento prévio do investigado e poderá ser exercida internamente, com base em informações e dados apresentados pelos diversos agentes econômicos, ou, ainda, in loco, nas dependências destes, os quais deverão – mediante aviso prévio – garantir o pleno acesso dos agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora.

Justificativa:

O administrado tem o direito de ter ciência prévia a respeito da existência de qualquer investigação a seu respeito. O artigo 5º da CF 88, em seu inciso “LV” prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou



administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

REDAÇÃO SUGERIDA Art. 9º Qualquer pessoa, que tiver seu direito violado ou constatar infração legal, poderá encaminhar denúncia relacionada à atuação dos administrados para que seja realizado o devido procedimento de verificação pelo órgão competente da Ancine. § 1º Caso a denúncia realizada tenha fundamentação comprovada, após o procedimento de verificação, será instaurado o processo administrativo para apurar os indícios de descumprimentos à legislação vigente e os danos causados, conservando-se o direito de ampla defesa do administrado. §2º Caso a denúncia não seja considerada procedente, o documento será arquivado e permanecerá à disposição de quaisquer interessados na Ancine. § 3º A Ancine cientificará o denunciante sobre o resultado da averiguação.

Justificativa:

Primeiramente cabe considerar que os termos "qualquer pessoa" pode designar telespectadores, usuários, interessados, empresas ou agentes econômicos etc que não tem obrigação de conhecer sobre qual órgão da Ancine, no caso a Superintendência de Fiscalização, deverão enviar as suas denúncias. Nesse sentido, a 1ª proposta de alteração tem como objetivo abrir o escopo de definições para que as denúncias possam ser recebidas em quaisquer meios apropriados daquela Agência . A denúncia ao ser encaminhada à Ancine terá os devidos trâmites independente de que canal de entrada tenha sido recebida. Em complementação faz-se necessário incluir um dispositivo que descreva as situações de procedência ou não da denúncia com vistas à melhor especificação dos procedimentos internos da Agência, bem como para que o denunciante saiba qual caminho seguido nestes casos.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA



Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

Art. 10. A ação fiscalizadora será sempre levada ao conhecimento prévio do investigado e poderá ser exercida internamente, com base em informações e dados apresentados pelos diversos agentes econômicos, ou, ainda, in loco, nas dependências destes, os quais deverão – mediante aviso prévio - garantir o pleno acesso dos agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora. §1º Excluir §2º A ação fiscalizadora poderá ser exercida por amostragem. Porém, seu resultado somente será suficiente para embasar a aplicação de penalidades ao investigado quando for suficientemente capaz de afastar conclusão de que a irregularidade não decorre de fato pontual e isolado. §3º Os agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora promoverão, nos limites de suas atribuições e nos termos dos regulamentos editados pela Superintendência de Fiscalização, mediante comunicação prévia ao investigado, diligências e vistorias na sede dos agentes econômicos, bem como em suas filiais, nos complexos e nas salas, espaços ou locais de exibição, em instalações e equipamentos, inclusive sistemas de controle da venda, emissão e recebimento de ingressos utilizados para o acesso de espectadores.

Justificativa:

Caput O administrado tem o direito de ter ciência prévia a respeito da existência de qualquer investigação a seu respeito. O artigo 5º da CF 88, em seu inciso "LV" prevê que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". § 1º Extrapolou os limites estabelecidos no art. 46 da IN 100. §2º A fiscalização por amostragem não pode ser, por si só, capaz de levar a Administração a concluir pela existência de irregularidades. Devem existir outros elementos que corroborem com a conclusão da fiscalização. § 3º O administrado tem o direito de ter ciência a respeito da existência de qualquer investigação a seu respeito. O artigo 5º da CF 88 prevê, em seu inciso LV que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX



Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Contribuição ao §1º do Art. 10: Sugere-se a modificação da redação deste parágrafo para que se leia da seguinte forma: “§1º A ação fiscalizadora abrangerá o exame da escrituração contábil e de quaisquer outros documentos relativos ao objeto da fiscalização em questão, de modo a possibilitar a coleta de informações necessárias à aplicação da legislação vigente”.

Justificativa:

A sugestão depreende-se do fato de que a Ancine deve ter acesso aos documentos relacionados ao objeto da fiscalização em questão, mas não acesso de modo amplo e geral a todos os documentos do administrado, inclusive os que não façam parte do objeto a ser fiscalizado. A se permitir isso, estar-se-ia autorizando verdadeira devassa nos documentos do administrado.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Art. 14. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.



Sugestão:

Contribuição ao parágrafo único do Art. 14: Sugere-se a modificação da redação deste parágrafo para que se leia da seguinte forma: “Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, bem como, acarretará em nulidade do processo de fiscalização instruído pelo agente”.

Justificativa:

É nulo de pleno direito o ato que inicia um processo fiscalizatório em que o servidor esteja impedido de atuar. Não se pode admitir que o processo siga seu curso se já está eivado de vício desde o início.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Art. 16. Qualquer interessado poderá, antes de proferida a decisão final, arguir, justificadamente, a ocorrência de impedimentos ou de suspeição das autoridades ou dos agentes públicos incumbidos de atuar nos processos de que trata esta Instrução Normativa.

§1º A arguição de impedimento ou de suspeição será dirigida:

- I - ao Superintendente de Fiscalização, em se tratando de agente público encarregado da ação fiscalizadora;
- II - à Diretoria Colegiada da ANCINE, em se tratando do Superintendente de Fiscalização ou de qualquer um dos Diretores da ANCINE.

§2º O agente ou autoridade administrativa contra o qual se arguir impedimento ou suspeição deverá se manifestar no prazo de três dias úteis.



§3º A arguição de impedimento ou suspeição será julgada no prazo de cinco dias úteis, contados da data do seu recebimento pelo Superintendente de Fiscalização ou pela Diretoria Colegiada, prorrogável por igual período, mediante decisão devidamente justificada.

§4º A arguição de impedimento ou suspeição não terá efeito suspensivo, mas a autoridade ou o órgão competente para julgá-los poderá, por cautela, sustar, até o julgamento, a prática de qualquer ato pelo agente ou autoridade contra a qual se arguir impedimento ou suspeição.

Sugestão:

REDAÇÃO SUGERIDA Art. 16. (...) § 5º O agente que se utilizar de situações protelatórias no curso do processo responderá pelo seu ato nos termos da lei.

Justificativa:

A alteração proposta pretende tornar mais clara a responsabilização de servidores em atuação de processos.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

Contribuição ao §4º do Art. 16: Sugere-se a alteração deste parágrafo, de forma a constar o que se segue:
“§4º A arguição deve ter efeito suspensivo, caso contrário o procedimento prosseguirá e todos os atos praticados por autoridade suspeita serão nulos”.

Justificativa:



Até o julgamento do pedido de suspensão por suspeição ou impedimento do agente é imprescindível que o processo seja suspenso, do contrário todos os atos praticados pelo agente no âmbito do processo deverão ser decretados nulos de ofício.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.228-1/2001 E NA LEI Nº. 11.437/2006

SEÇÃO I

Das penalidades administrativas referentes à Medida Provisória nº. 2.228-1/2001 e à Lei nº. 11.437/2006

Art. 17. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações administrativas cometidas em decorrência do descumprimento das obrigações previstas na Medida Provisória nº. 2.228-1/2001 e na Lei nº. 11.437/2006 serão punidas com as penalidades de advertência ou multa, conforme previsto nas mencionadas normas legais, bem como no Decreto nº. 6.590/2008 e no presente capítulo.

Sugestão:

CONTRIBUIÇÃO: Inserir no CAPÍTULO III DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº. 12.485/2011 a graduação das sanções: I - LEVE: aquela que não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro. GRAVE: aquela que causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) ou viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro. GRAVÍSSIMA: aquela que causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) ou viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro, de modo irreversível



Justificativa:

JUSTIFICATIVA: Esta IN apenas apresenta classificação para as infrações relativas à MP 2.228. É importante manter uma coerência no texto, de modo que propomos que também sejam classificadas as infrações relativas às obrigações contidas na Lei nº 12.485/2011.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Art. 18. As infrações previstas nos arts. 22, 23 e 25 classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
 - II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante; e
 - III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
-

Sugestão:

Paragrafo Único: Caso exista uma circunstância atenuante a infração sempre será classificada como leve.

Justificativa:

Art. 18 Há possibilidade de existir simultaneamente uma circunstância atenuante e uma ou mais circunstância agravante, neste caso este artigo não estabelece claramente e exclusivamente a classificação da infração. Sugiro a criação de um parágrafo único estabelecendo que a existência da uma circunstância atenuante sempre beneficiará o infrator, considerando assim, sempre a infração como leve.

Autor:



LUIZ CAMILO SANTOS

Ocupação:

ASSISTENTE JURÍDICO

Empresa:

SOUZA, SALIM E SILVA ADVOGADOS

Art. 19. Para a determinação da multa, o agente público levará em consideração as consequências da infração para a indústria cinematográfica e videofonográfica no Brasil, a situação econômica do infrator e a reincidência.

§ 1º Para os fins deste capítulo, considera-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, ainda que decorrente de conduta ilícita diversa da anterior, depois de ter sido punido anteriormente por decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 22, 23, 25, 33 e 40, o valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de 15% (quinze por cento) para cada circunstância agravante ou atenuante, observados os limites previstos nesta Instrução Normativa.

§ 3º São circunstâncias atenuantes:

I - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração; e

II - a confissão da autoria da infração.

§ 4º São circunstâncias agravantes:

I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

II - sonegar ou prestar informação errônea, visando obter vantagens pecuniárias, ou elidir pagamento de tributo devido, sem prejuízo da sanção penal que couber; e

III - o não-atendimento às requisições realizadas em procedimento de averiguação.

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere a exclusão do inciso I do § 4º.



Justificativa:

Justificativa para exclusão do inciso I do § 4º Não se pode prever como agravante a recusa em adotar medida que seria considerada atenuante.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

REDAÇÃO SUGERIDA: alteração do Artigo 50 com exclusão do Parágrafo único. Art. 50. Promover as programadoras de canais de distribuição obrigatória constantes dos Incisos II a XI do Artigo 32 da Lei n.º 12.485, de 12.09.2011, a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos, projetos veiculados sob a forma de apoio cultural e veiculação remunerada de publicidade institucional:

Justificativa:

Primeiramente cabe ilustrar se a pretensão do legislador foi vetar a veiculação de publicidade comercial nos canais públicos, educativos etc constantes dos Incisos II a XI da Lei n.º 12.485/2011, faz-se necessário indicá-los no texto paraclarear o entendimento da sanção, uma vez que estes são realmente proibidos de fazer publicidade. Neste diapasão, cabe também excluir o Parágrafo único do Artigo, porque enseja o enriquecimento sem causa em relação à programadora de TV aberta.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:



ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

Contribuição ao inciso III do Art. 19: Sugere-se a exclusão do inciso III. Como alternativa, sugere-se a adequação de sua redação de modo a constar o seguinte: “III - o não-atendimento às requisições motivadas realizadas em procedimento de averiguação, em prazo previamente estabelecido”.

Justificativa:

O inciso em questão é amplo, sem contudo prever que existem requisições que não podem ser atendidas de imediato. Desta forma, é imprescindível que seja estabelecido prazo razoável para atendimento à solicitação. A exemplo do previsto pela Anatel, é plausível que se estipule um prazo para cumprimento do solicitado.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

REDAÇÃO SUGERIDA: alteração do Artigo 50 com exclusão do Parágrafo único. Art. 50. Promover as programadoras de canais de distribuição obrigatória constantes dos Incisos II a XI do Artigo 32 da Lei n.º 12.485, de 12.09.2011, a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos, projetos veiculados sob a forma de apoio cultural e veiculação remunerada de publicidade institucional:



Justificativa:

Primeiramente cabe ilustrar se a pretensão do legislador foi vetar a veiculação de publicidade comercial nos canais públicos, educativos etc constantes dos Incisos II a XI da Lei n.º 12.485/2011, faz-se necessário indicá-los no texto paraclarear o entendimento da sanção, uma vez que estes são realmente proibidos de fazer publicidade. Neste diapasão, cabe também excluir o Parágrafo único do Artigo, porque enseja o enriquecimento sem causa em relação à programadora de TV aberta.

Autor:

KARLA DANIELE DOMÍNGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

Exclusão do inciso I do § 4º.

Justificativa:

Não se pode prever como agravante a recusa em adotar medida que seria considerada atenuante.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:



NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 25. Deixarem os exploradores de atividades cinematográfica e videofonográfica, e de outras atividades a elas vinculadas, de prestar informações à ANCINE quanto aos contratos de co-produção, cessão de direitos de exploração comercial, exibição, veiculação, licenciamento, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras audiovisuais realizadas com recursos originários de benefício fiscal ou ações de fomento direto, conforme normas por ela expedidas:

Penalidade:

I - advertência, na hipótese de infração considerada leve;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhetos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; e

III - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se gravíssima a natureza da infração.

Sugestão:

Sugere-se a reformulação do dispositivo, de forma a prever que as cláusulas de cunho comerciais, protegidas por confidencialidade possam ser excluídas do âmbito da aplicação do artigo. Além disto, sugere-se também que se preveja que os documentos exigidos pela Ancine estejam diretamente vinculados aos valores oriundos de recursos incentivados.

Justificativa:

Tal justificativa baseia-se no entendimento de que a exigência de apresentação à Ancine, conforme normas por ela expedidas, de cláusulas protegidas pela confidencialidade constitui uma violação à segurança das informações que tais cláusulas visam proteger. O princípio da força obrigatória dos contratos, uma vez preenchidos os requisitos de validade estabelecidos em lei, exige obediência efetiva ao que nele se convenciona, de modo que as cláusulas de confidencialidade devem ser cumpridas e preservadas. Assim, os contratos a que se refere o dispositivo, quando envolvam tais cláusulas, devem ter sua apresentação adstrita aos termos não protegidos pela confidencialidade. Além disto, os recursos não incentivados, ou seja próprios devem estar excluídos do âmbito da aplicação do dispositivo pois não são passíveis de análise pela Ancine.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA



Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Art. 29. Exibir ou comercializar obra cinematográfica ou videofonográfica brasileira, publicitária ou não-publicitária, sem o prévio registro do título na ANCINE e a emissão, quando for o caso, do Certificado de Produto Brasileiro - CPB, ressalvada a hipótese prevista no §1º do art. 28 da Medida Provisória no 2.228-1, de 2001:

Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do dispositivo.

Justificativa:

Esse dispositivo Incorre na fatal constitucionalidade de condicionar o direito de exibição e comercialização da obra ao registro prévio junto à Ancine.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Art. 42. Manter em exibição, veiculação ou comercialização obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira ou estrangeira, após regular notificação pela ANCINE determinando a suspensão de sua comercialização ou retirada de sua exibição:

Penalidade: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais).



Sugestão:

Sugere-se a exclusão do dispositivo.

Justificativa:

Esse dispositivo Incorre na fatal inconstitucionalidade de condicionar o direito de exibição, veiculação e comercialização de obra à decisão da Ancine. Se mantida a redação do dispositivo, é preciso que se acrescente que eventual suspensão da comercialização e/ou retirada de sua exibição só se dê “após decisão da ANCINE da qual não caiba mais recursos”. Assim sendo, a redação do dispositivo passaria a ser: “Art. 42. Manter em exibição, veiculação ou comercialização obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira ou estrangeira, após decisão da ANCINE da qual não caiba mais recursos, determinando a suspensão de sua comercialização ou retirada de sua exibição”.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Art. 43. Impor embaraço à fiscalização:

Penalidade: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização:

I – a imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da ANCINE às entidades fiscalizadas;

II – o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição e das obrigações tributárias relativas ao recolhimento da CONDECINE.

Sugestão:

Contribuição ao inciso I do Art. 43: Alterar o dispositivo da seguinte forma: “I – a imposição de obstáculos propositais ao acesso dos agentes da ANCINE às entidades fiscalizadas”;



Justificativa:

Existem obstáculos que não são colocados pelos administrados, razão pela qual é imprescindível que se delimite o termo “embargo à fiscalização” para que não seja banalizada a sua aplicação.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

Contribuição ao inciso I do Art. 43: Alterar o dispositivo da seguinte forma: “I – a imposição de obstáculos propositais ao livre acesso dos agentes da ANCINE às entidades fiscalizadas”;

Justificativa:

Existem obstáculos que não são colocados pelos administrados, razão pela qual é imprescindível que se delimite o termo “embargo à fiscalização” para que não seja banalizada a sua aplicação.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:



CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº. 12.485/2011

SEÇÃO I

Das penalidades administrativas referentes à Lei nº. 12.485/2011

Art. 45. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas na Lei nº. 12.485/2011 será punida conforme disposto na mencionada Lei e no presente capítulo, e sujeitar-se-á às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I – advertência;
- II – multa, inclusive diária;
- III – suspensão temporária do credenciamento;
- IV – cancelamento do credenciamento.

§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos na Seção II deste Capítulo, e desde que não constatada a reincidência específica.

§ 2º A sanção de multa, inclusive diária, poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e, na sua aplicação, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 3º A sanção de multa diária poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos na Seção II deste Capítulo, e seu valor será de pelo menos 10% (dez por cento) do mínimo estabelecido para cada infração, não podendo o somatório dos valores ultrapassar o respectivo teto.

§ 4º A sanção de suspensão temporária do credenciamento será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento, conforme os casos previstos na Seção II deste Capítulo, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º A sanção de cancelamento do credenciamento será aplicável no caso da prática reiterada de infrações graves no período de 2 (dois) anos ou na hipótese de infração gravíssima.



§ 6º Decorridos 5 (cinco) anos da imposição da sanção de cancelamento do credenciamento, o infrator poderá requerer novo credenciamento junto a Ancine.

Sugestão:

O Grupo Oi vem, pela presente contribuição, apresentar seu posicionamento quanto à proposta da ANCINE que regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado. Deve ser observado que a contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA (“ABTA”), relativa a esta consulta pública trás, com detalhamento, a posição consensual das suas associadas, dentre as quais se inclui a Oi, sobre os temas objeto da presente consulta pública. Em função disso, não se faz necessário repetir aqui a grande maioria dos pontos abordados na referida contribuição. Daí porque optou-se, nesta oportunidade, por apenas repassar os principais temas que devem, na opinião da Oi, ser considerados pela ANCINE na análise do documento em questão. No que tange a estrutura da Instrução Normativa apresentada pela ANCINE, a Oi entende que determinados conceitos e definições expostos ao longo da Proposta de IN são apresentados de maneira genérica e subjetiva, dificultando a transparência e trazendo certa confusão na definição e interpretação dos artigos. Por exemplo, a presente proposta não prevê a possibilidade de suspender a contagem do prazo no caso de solicitação de cópias de processo administrativo. A Oi entende que todos os atos/procedimentos administrativos adotados pela Agência deveriam ser objeto de IN específica, na qual ficariam concentrados. Uma sugestão é que esse documento seja o próprio Regimento Interno da ANCINE. Tal procedimento trará uma maior segurança jurídica para todos os administrados. No que tange ao Artigo 97 da Proposta de IN, o qual versa acerca da atuação preventiva e reparadora da ANCINE, a Oi considera essencial que a ANCINE adote um mecanismo de notificação prévia. A notificação seria anterior à existência do próprio processo administrativo, devendo ser destacado que outros órgãos já adotam tal prática, como é o caso do PROCON, por exemplo. O principal objetivo a ser alcançado é a cessação da infração, logo, o Agente Econômico será célere ao querer reparar a situação de desconformidade com as exigências legais, antes mesmo da ANCINE instaurar um processo administrativo. A Oi entende ainda que a ANCINE deve incluir em sua Proposta de IN, no âmbito de processo administrativo, a possibilidade de que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”) entre o regulador e o administrado. Destaque-se que o TAC é o ato pelo qual um determinado administrado causador do dano assume o compromisso de ajustamento da sua conduta, formalizando-o perante o órgão público competente, permitindo-se, desta forma, a reposição da legalidade por parte do administrado sem necessidade de se avançar pela via processual administrativa e/ou judicial. A ANCINE também poderia incluir em seu regulamento a previsão de obrigações de fazer e não fazer, ou mesmo um rito processual mais célere para infração leve, como já previsto no Regulamento de Sanções da Anatel (Resolução 589/2012).

Justificativa:

TENDO EM VISTA A LIMITAÇÃO DE 4.000 CARACTERES DIVIDIMOS NOSSA CONTRIBUIÇÃO EM 3 PARTES. ESSA É A 1º DE 3º



Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Não há o que sugerir. A ANCINE deverá definir e estabelecer os efeitos do cancelamento do credenciamento e classificar as infrações referentes à Lei 12.485/2011.

Justificativa:

A IN 91 que normatiza o registro (credenciamento) de um agente econômico não faz menção sobre a possibilidade cancelamento do credenciamento (cancelamento do registro). Sugiro que a IN 91 ou esta defina o procedimento e os efeitos causados pelo "Cancelamento do Credenciamento". Isto vale para todos os artigos que possui a pena de "Cancelamento do Credenciamento". Esta minuta não classifica as infrações referentes à Lei 12.485/2011. A classificação disposta no incisos do Art. 18 só alcança as infrações dos arts. 22, 23 e 25. Sugiro a criação de uma artigo que classifique as infrações da Lei 12.485/2011 ou alteração do art. 18 para alcançar também os artigos das infrações da Lei 12.485/2011.

Autor:

LUIZ CAMILO SANTOS

Ocupação:

ASSISTENTE JURÍDICO

Empresa:

SOUZA, SALIM E SILVA ADVOGADOS



Art. 46. Para a determinação da sanção aplicável, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa definitiva anterior, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- I – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- II – o não-atendimento às requisições realizadas em procedimento de averiguação;
- III – a existência de sanção anterior, aplicada por decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- I - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração; e
- II - a confissão da autoria da infração.

§ 3º O valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de 15% (quinze por cento) para cada circunstância agravante ou atenuante, observados os limites previstos nesta Instrução Normativa.

§ 4º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, que será presumida quando, entre outras hipóteses, verifique-se que o ato foi praticado para:

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;
- II – conseguir objetivo ilegal;
- III – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Sugestão:

Contribuição ao §4º do Art. 46: Sugere-se a exclusão do §4º e seus incisos.

Justificativa:

Não é factível que se preveja punição aos administradores de forma tão genérica quanto às previstas nos incisos do artigo. Tal pretensão dará margem à insegurança jurídica.



Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

Já no art. 42, a citada Lei determinou: “Art. 42. A Anatel e a Ancine, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.” No texto da IN em questão, entretanto, nota-se que, a partir da “SEÇÃO II - Das infrações referentes à Lei nº. 12.485/2011”, a ANCINE apenas replica as penalidades já expostas na Lei, sem efetivamente regulamentá-lá ou melhor explicitar seus limites, que segue: “Art. 48. Veicular a programadora qualquer conteúdo sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende, na forma das respectivas normas regulamentares: Penalidade: I – advertência; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária; III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento. Art. 49. Ofertar a programadora canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional: Penalidade: I – advertência; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária; III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento. Art. 50. Promover a programadora de canal de distribuição obrigatória a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos, projetos veiculados sob a forma de apoio cultural e veiculação remunerada de publicidade institucional: Penalidade: I – advertência; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária; III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento. Parágrafo único. Não estão sujeitas a essa sanção as programadoras dos canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão. (...)” Em assim sendo, ainda que não se possa olvidar do entendimento anteriormente expresso de que as condutas infrutíferas estejam, de fato, definidas em marco legal específico, ainda assim, a Oi corrobora que o texto da IN deverá igualmente zelar para que seja estabelecida a efetiva graduação e a dosimetria das sanções mencionadas na Lei, observando-se, por certo, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. A graduação das sanções evitará a possibilidade de serem combinadas sanções muito diferentes em situações muito parecidas, afrontando o Princípio da Isonomia e permitirá que toda a sistemática de sancionamento prevista transcorra de forma muito mais transparente e harmônica para os operadores do mercado. Neste sentido, complementa-se que a omissão de um efetivo critério de dosimetria na instrução normativa que regulamenta a Lei gerará insegurança jurídica aos administrados quanto à interpretação e aplicação da norma. Em assim sendo,



entende a Oi como fundamental que a ANCINE, no exercício das suas funções legalmente atribuídas, regulamente de forma mais específica e detalhada a tipologia das sanções. Frise-se, por fim, o compromisso da Oi na colaboração, junto à ANCINE e à ANATEL, para construção de um ambiente regulatório integrado, justo e equânime.

Justificativa:

TENDO EM VISTA A LIMITAÇÃO DE 4.000 CARACTERES DIVIDIMOS NOSSA CONTRIBUIÇÃO EM 3 PARTES. ESSA É A 3º DE 3º

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Alteração de redação para: “Art. 51. Deter a produtora, a programadora com sede no Brasil, a concessionária de radiodifusão sonora ou de sons e imagens ou a permissionária de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, controle ou titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo: Penalidade: I – advertência; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária; III – suspensão temporária do credenciamento; IV – cancelamento do credenciamento. Parágrafo único. Por não estarem obrigadas ao credenciamento de que trata o art. 12 da Lei nº 12.485/2011, não se aplicam as penalidades dos incisos III e IV às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

Justificativa:

No segmento econômico de serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado, as produtoras e programadoras dependem da demanda das distribuidoras para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, pois são as distribuidoras que comercializam junto ao consumidor final o conteúdo demandado. Uma legislação que permita a verticalização da produção/programação com a distribuição abre espaço para uma estrutura de mercado que pode ser excessivamente hostil a produtoras e programadoras independentes, já que as distribuidoras verticalizadas terão interesse em proteger os investimentos dos grupos econômicos ao qual pertençam mediante relação favorecida com as produtoras e programadoras integradas. O produto audiovisual comercializado por meio dos serviços de acesso



condicionado é passível de caracterização como bem de experimentação. Dizem-se bens de experimentação daqueles cujo nível de satisfação é incrementado pelo uso. No mercado, esta característica tende a fortalecer a preferência dos consumidores por conteúdos audiovisuais de maior êxito no Brasil. Sob esta ótica, não prever punição que assegure o enforcement do art. 5º da Lei nº 12.485/2011 no setor audiovisual brasileiro pode significar impor a produtores independentes barreiras artificiais a produto que intrinsecamente já enfrenta dificuldade maior de inserção no mercado, pelo menor grau de exposição do público ao seu conteúdo. Assim, tendo os bens culturais característica de experimentação e viabilidade mediante exposição ao público ao qual se destina, caso admitida a participação cruzada vedada em lei, seriam esperados comportamentos exclusionários de distribuidoras em relação a produtoras/programadoras independentes, já que estas disputariam a mesma audiência das produtoras/programadoras integradas mas não possibilitariam o mesmo nível de maximização dos resultados econômicos pelo grupo integrado. A previsão de infração do art. 51 da minuta em consulta, portanto, é coerente com as distorções do funcionamento do mercado que a Lei nº 12.485/2011, em seu art. 5º, pretende evitar. A leitura minuciosa da minuta de consulta em destaque, porém, leva à identificação de que não se pretende definir infração, e consequentemente penalidade, para a relação societária de mesmo tipo que tenha como controladoras as concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens ao invés das produtoras e programadoras com sede no Brasil. A SEAE entende que uma omissão nesta questão não protege integralmente as pretensões do art. 5º da Lei nº 12.485/2011, expondo o mercado aos riscos de funcionamento enunciados. Isto porque uma particularidade que não se pode ignorar no mercado brasileiro é a de que a produção de conteúdo audiovisual para a televisão é fortemente integrada no que diz respeito ao mercado de radiodifusão (TV aberta). A princípio, o conteúdo produzido e carregado na televisão aberta é comparável ao conteúdo produzido e carregado na televisão de acesso condicionado, o que significa que, pelo lado da oferta de conteúdo audiovisual aos distribuidores do SeaC, existe concorrência entre radiodifusoras e produtoras/empacotadoras. Por conta disto, do mesmo modo que distribuidoras integradas a produtoras podem ter uma preferência econômica por discriminhar canais e conteúdos de agentes independentes, distribuidoras integradas com radiodifusoras podem explorar a mesma racionalidade econômica excluindo o carregamento e oferta de conteúdo independente nos pacotes e serviços comercializados com o consumidor final.

Autor:

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:



A Embratel TVSAT sugere a exclusão do inciso I do § 1º do art. 46.

Justificativa:

Justificativa para a exclusão do inciso I do § 1º do art. 46. Não se pode prever como agravante a recusa em adotar medida que seria considerada atenuante (adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração).

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

REDAÇÃO SUGERIDA: adicionar prazo Art. 85. Ultrapassada a fase de defesa, se novos elementos de prova vierem aos autos, será assegurado ao interessado abertura de prazo de 15 dias para manifestação.

Justificativa:

É importante delimitar o prazo para evitar quaisquer intenções do administrado em protelar a análise do caso.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA



Empresa:

RECORD

Sugestão:

Exclusão do inciso I do § 1º

Justificativa:

Não se pode prever como agravante a recusa em adotar medida que seria considerada atenuante (adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração).

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

SEÇÃO II

Das infrações referentes à Lei nº. 12.485/2011

Art. 47. Toda ação ou omissão em desconformidade com as disposições da Lei nº. 12.485/2011 caracteriza infração administrativa e estará sujeita à aplicação das penalidades, na forma regulamentada no presente capítulo.

Sugestão:

Esta IN só traz classificação para as infrações relativas à MP 2.228. É importante manter uma coerência no texto, de modo que propomos que também sejam classificadas as infrações relativas às obrigações



contidas na Lei nº 12.485/2011 da seguinte forma: • LEVE: aquela que não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) OU não viola direitos dos usuários no acesso a conteúdo audiovisual brasileiro OU aquela em que verificada(s) circunstância(s) atenuante(s). Penalidade: Advertência. • GRAVE: aquela que causa comprovadamente dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) E viola direitos dos usuários no acesso a conteúdo audiovisual brasileiro. Penalidade: Advertência OU multa proporcional e adequada à infração. • GRAVÍSSIMA: aquela que causa comprovadamente dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) E viola direitos dos usuários no acesso a conteúdo audiovisual brasileiro E sempre que verificadas mais de duas circunstâncias agravantes. Penalidade: Advertência OU multa proporcional e adequada à infração OU suspensão do credenciamento OU cancelamento do credenciamento (esta somente deve ser aplicada em casos excepcionais tendo em vista que o cancelamento traz danos ao interesse público).

Justificativa:

A NET entende que a classificação das sanções, de maneira clara e objetiva, é imprescindível para a garantia do exercício da ampla defesa e contraditório por parte do ente regulado. Ainda, a NET entende que referida classificação deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, adequação e proporcionalidade. É fato que a falta de conceitos objetivos e claros para a classificação das infrações e a ausência de uma graduação proporcional, razoável e adequada das sanções pode gerar insegurança ao setor, além de prejudicar o exercício da ampla defesa por parte do ente regulado. Por fim, é relevante salientar que a experiência de outras Agências demonstra que multas desarrazoadas passam a ser inexequíveis.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 48. Veicular a programadora qualquer conteúdo sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende, na forma das respectivas normas regulamentares:

Penalidade:

I – advertência;



II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Sugestão:

Exclusão do referido artigo e de seus incisos.

Justificativa:

Compete ao Ministério da Justiça a fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento do referido dispositivo.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

Não há o que sugerir. A ANCINE deverá definir e estabelecer os efeitos do cancelamento do credenciamento e classificar as infrações referentes à Lei, 12.485/2011.

Justificativa:

A IN 91 que normatiza o registro (credenciamento) de um agente econômico não faz menção sobre a possibilidade cancelamento do credenciamento (cancelamento do registro). Sugiro que a IN 91 ou esta



defina o procedimento e os efeitos causados pelo "Cancelamento do Credenciamento". Isto vale para todos os artigos que possui a pena de "Cancelamento do Credenciamento". Esta minuta não classifica as infrações referentes à Lei 12.485/2011. A classificação disposta no incisos do Art. 18 só alcança as infrações dos arts. 22, 23 e 25. Sugiro a criação de uma artigo que classifique as infrações da Lei 12.485/2011 ou alteração do art. 18 para alcançar também os artigos das infrações da Lei 12.485/2011.

Autor:

LUIZ CAMILO SANTOS

Ocupação:

ASSISTENTE JURÍDICO

Empresa:

SOUZA, SALIM E SILVA ADVOGADOS

Art. 49. Ofertar a programadora canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Sugestão:

Não há o que sugerir. A ANCINE deverá definir e estabelecer os efeitos do cancelamento do credenciamento e classificar as infrações referentes à Lei 12.485/2011.



Justificativa:

A IN 91 que normatiza o registro (credenciamento) de um agente econômico não faz menção sobre a possibilidade cancelamento do credenciamento (cancelamento do registro). Sugiro que a IN 91 ou esta defina o procedimento e os efeitos causados pelo "Cancelamento do Credenciamento". Isto vale para todos os artigos que possui a pena de "Cancelamento do Credenciamento". Esta minuta não classifica as infrações referentes à Lei 12.485/2011. A classificação disposta no incisos do Art. 18 só alcança as infrações dos arts. 22, 23 e 25. Sugiro a criação de uma artigo que classifique as infrações da Lei 12.485/2011 ou alteração do art. 18 para alcançar também os artigos das infrações da Lei 12.485/2011.

Autor:

LUIZ CAMILO SANTOS

Ocupação:

ASSISTENTE JURÍDICO

Empresa:

SOUZA, SALIM E SILVA ADVOGADOS

Art. 50. Promover a programadora de canal de distribuição obrigatória a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos, projetos veiculados sob a forma de apoio cultural e veiculação remunerada de publicidade institucional:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.



Parágrafo único. Não estão sujeitas a essa sanção as programadoras dos canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão.

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do caput de art. 10 conforme abaixo: A ação fiscalizadora será sempre levada ao conhecimento prévio do investigado e poderá ser exercida internamente, com base em informações e dados apresentados pelos diversos agentes econômicos, ou, ainda, in loco, nas dependências destes, os quais deverão – mediante aviso prévio - garantir o pleno acesso dos agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora. A Embratel TVSAT sugere excluir o §1º do art. 10. A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §2º do art. 10 conforme abaixo. §2º A ação fiscalizadora poderá ser exercida por amostragem. Porém, seu resultado somente será suficiente para embasar a aplicação de penalidades ao investigado quando for suficientemente capaz de afastar conclusão de que a irregularidade não decorre de fato pontual e isolado. A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §3º do art. 10 conforme abaixo: §3º Os agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora promoverão, nos limites de suas atribuições e nos termos dos regulamentos editados pela Superintendência de Fiscalização, mediante comunicação prévia ao investigado, diligências e vistorias na sede dos agentes econômicos, bem como em suas filiais, nos complexos e nas salas, espaços ou locais de exibição, em instalações e equipamentos, inclusive sistemas de controle da venda, emissão e recebimento de ingressos utilizados para o acesso de espectadores.

Justificativa:

JUSTIFICATIVA para o caput do art. 10 O administrado tem o direito de ter ciência a respeito da existência de qualquer investigação a seu respeito. O artigo 5º da CF 88 prevê que LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; JUSTIFICATIVA para a exclusão do §1º do art. 10. Extrapolou os limites estabelecidos no art. 46 da IN 100. Justificativa do §2º do art. 10 A fiscalização por amostragem não pode ser por si só capaz de levar a Administração a concluir pela existência de irregularidades. Devem existir outros elementos que corroborem com a conclusão da fiscalização. JUSTIFICATIVA para o §3º. O administrado tem o direito de ter ciência a respeito da existência de qualquer investigação a seu respeito. O artigo 5º da CF 88 prevê que LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA



Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Art. 51. Deter a produtora ou a programadora com sede no Brasil, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, controle ou titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Sugestão:

§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, desde que não constatada a reincidência específica, compreendida como aquela definida no artigo 46 desta Consulta Pública. § 2º A sanção de multa, inclusive diária, poderá ser imposta, sempre após decisão definitiva, isoladamente ou em conjunto com outra sanção e, na sua aplicação, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. § 2º A sanção de multa, inclusive diária, poderá ser imposta, sempre após decisão definitiva, isoladamente ou em conjunto com outra sanção e, na sua aplicação, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. § 6º Decorridos 2 (dois) anos da imposição da sanção de cancelamento do credenciamento, o infrator poderá requerer novo credenciamento junto a Ancine.

Justificativa:

§ 1º A sanção de advertência deve ser aplicável em qualquer situação, a critério da autoridade julgadora, Ainda, Já há o conceito de reincidência específica neste regulamento, no caput do art. 46 desta Consulta Pública, e este conceito deverá ser o aplicado para a interpretação do parágrafo 1º. § 2º De acordo com o previsto na LGT: Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.



Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa. § 6º O prazo de 02 anos está previsto no Código Penal para reabilitação do réu. Portanto, entendemos que para infrações administrativas, o prazo deve ser o mesmo. Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Não há o que sugerir. A ANCINE deverá definir e estabelecer os efeitos do cancelamento do credenciamento e classificar as infrações referentes à Lei. 12.485/2011.

Justificativa:

A IN 91 que normatiza o registro (credenciamento) de um agente econômico não faz menção sobre a possibilidade cancelamento do credenciamento (cancelamento do registro). Sugiro que a IN 91 ou esta defina o procedimento e os efeitos causados pelo "Cancelamento do Credenciamento". Isto vale para todos os artigos que possui a pena de "Cancelamento do Credenciamento". Esta minuta não classifica as infrações referentes à Lei 12.485/2011. A classificação disposta no incisos do Art. 18 só alcança as infrações dos arts. 22, 23 e 25. Sugiro a criação de uma artigo que classifique as infrações da Lei 12.485/2011 ou alteração do art. 18 para alcançar também os artigos das infrações da Lei 12.485/2011.

Autor:

LUIZ CAMILO SANTOS

Ocupação:



ASSISTENTE JURÍDICO

Empresa:

SOUZA, SALIM E SILVA ADVOGADOS

Art. 52. Deixar a programadora ou empacotadora de atribuir, privativamente, a gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Sugestão:

CONTRIBUIÇÃO: Art. 52. Deixar a programadora ou empacotadora de atribuir, privativamente, a gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; Infração: Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.

Justificativa:

Esta infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.



Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Sugestão:

Não há o que sugerir. A ANCINE deverá definir e estabelecer os efeitos do cancelamento do credenciamento e classificar as infrações referentes à Lei 12.485/2011.

Justificativa:

A IN 91 que normatiza o registro (credenciamento) de um agente econômico não faz menção sobre a possibilidade cancelamento do credenciamento (cancelamento do registro). Sugiro que a IN 91 ou esta defina o procedimento e os efeitos causados pelo "Cancelamento do Credenciamento". Isto vale para todos os artigos que possui a pena de "Cancelamento do Credenciamento". Esta minuta não classifica as infrações referentes à Lei 12.485/2011. A classificação disposta no incisos do Art. 18 só alcança as infrações dos arts. 22, 23 e 25. Sugiro a criação de uma artigo que classifique as infrações da Lei 12.485/2011 ou alteração do art. 18 para alcançar também os artigos das infrações da Lei 12.485/2011.

Autor:

LUIZ CAMILO SANTOS

Ocupação:

ASSISTENTE JURÍDICO

Empresa:

SOUZA, SALIM E SILVA ADVOGADOS



Art. 53. Exercer as atividades de programação e empacotamento sem o credenciamento na Ancine, na forma do regulamento por ela expedido:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária.

Sugestão:

Art. 53. Exercer as atividades de programação e empacotamento sem o credenciamento na Ancine, na forma do regulamento por ela expedido: Infração: Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.

Justificativa:

A infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Art. 54. Deixar a programadora de apresentar a documentação relativa à composição do seu capital total e votante, para efeito de aferição das restrições de capital de que trata a Lei nº. 12.485/2011:



Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Sugestão:

Não há o que sugerir. A ANCINE deverá definir e estabelecer os efeitos do cancelamento do credenciamento e classificar as infrações referentes à Lei. 12.485/2011.

Justificativa:

A IN 91 que normatiza o registro (credenciamento) de um agente econômico não faz menção sobre a possibilidade cancelamento do credenciamento (cancelamento do registro). Sugiro que a IN 91 ou esta defina o procedimento e os efeitos causados pelo "Cancelamento do Credenciamento". Isto vale para todos os artigos que possui a pena de "Cancelamento do Credenciamento". Esta minuta não classifica as infrações referentes à Lei 12.485/2011. A classificação disposta no incisos do Art. 18 só alcança as infrações dos arts. 22, 23 e 25. Sugiro a criação de uma artigo que classifique as infrações da Lei 12.485/2011 ou alteração do art. 18 para alcançar também os artigos das infrações da Lei 12.485/2011.

Autor:

LUIZ CAMILO SANTOS

Ocupação:

ASSISTENTE JURÍDICO

Empresa:



SOUZA, SALIM E SILVA ADVOGADOS

Art. 55. Deixar a empacotadora de ofertar, nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote, observado o disposto no §4º do art. 19 da Lei nº. 12.485/2011:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

§1º Incorre na mesma infração do caput a empacotadora:

I – que ofertar os mencionados canais por programadoras que detenham relação de controle ou coligação entre si;

II – que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine;

III – que deixar de ofertar, quando houver canal na modalidade avulsa de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, pelo menos mais um canal na modalidade avulsa de programação com as mesmas características, observado o disposto no §4º do art. 19 da Lei nº. 12.485/2011 e no inciso I do §1º deste artigo.

§2º Não estão sujeitos a essa sanção as empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação.

Sugestão:



REDAÇÃO SUGERIDA Art. 3º Na condução dos processos administrativos, a ANCINE obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, impessoalidade e observará os critérios previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 9.784/99.

Justificativa:

A inclusão do termo "impessoalidade" faz-se necessário para complementar os princípios em consonância com os aqueles defendidos na Constituição Federal em seu art. 37.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

CONTRIBUIÇÃO: Art. 55. Deixar a empacotadora de ofertar, nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote, observado o disposto no §4º do art. 19 da Lei nº. 12.485/2011: Infração: Grave Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), inclusive diária; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante. III – suspensão temporária do credenciamento; §1º Incorre na mesma infração do caput a empacotadora: I – que ofertar os mencionados canais por programadoras que detenham relação de controle ou coligação entre si; II – que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine; III – que deixar de ofertar, quando houver canal na modalidade avulsa de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, pelo menos mais um canal na modalidade avulsa de programação com as mesmas características, observado o disposto no §4º



do art. 19 da Lei nº. 12.485/2011 e no inciso I do §1º deste artigo. §2º Não estão sujeitos a essa sanção as empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação.

Justificativa:

A infração causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) OU viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Art. 56. Inserir ou associar a empacotadora, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas, qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Sugestão:

Art. 56. Inserir ou associar a empacotadora, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas, qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente: Infração: Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.

Justificativa:

A infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Art. 58. Adquirir a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou financiar a sua aquisição, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;



III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere a exclusão do art. 58.

Justificativa:

Justificativa para a exclusão do art. 58. Não está claro quem seria o infrator e, portanto, não há como saber se a Ancine seria a Agência competente para regular esta infração.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Excluir.

Justificativa:



Não está claro quem seria o infrator e, portanto, não há como saber se a Ancine seria a Agência competente para regular esta infração.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 59. Contratar, a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

Sugestão:



A Embratel TVSAT sugere a exclusão do art. 59.

Justificativa:

Justificativa para a exclusão do art. 59. Excluir. Não está claro quem seria o infrator e, portanto, não há como saber se a Ancine seria a Agência competente para regular esta infração.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Excluir.

Justificativa:

Não está claro quem seria o infrator e, portanto, não há como saber se a Ancine seria a Agência competente para regular esta infração.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA



Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 60. Deixar a programadora ou a empacotadora de depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais incumbidos da gestão, da responsabilidade editorial e das atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas naturais e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Sugestão:

Deixar a programadora ou a empacotadora de depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais incumbidos da gestão, da responsabilidade editorial e das atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas naturais e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle: Infração: Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.

Justificativa:

Esta infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.

Autor:



REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Sugestão:

Excluir.

Justificativa:

As normas e critérios objetivos para a individualização das penas devem ser definidos em regulamentação.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Deixar a programadora ou a empacotadora de depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais incumbidos da gestão, da responsabilidade editorial e das atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas naturais e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle: Infração: Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando



identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.

Justificativa:

Esta infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Art. 61. Deixar a programadora ou a empacotadora de publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, na forma do regulamento expedido pela Ancine, a listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, canais de programação e pacotes disponibilizados, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos na Lei nº. 12.485/2011:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.



Sugestão:

Art. 61. Deixar a programadora ou a empacotadora de publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, na forma do regulamento expedido pela Ancine, a listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, canais de programação e pacotes disponibilizados, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos na Lei nº. 12.485/2011: Infração: Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.

Justificativa:

Esta infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Art. 63. Deixar a programadora ou empacotadora de prestar as informações solicitadas pela Ancine para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;



II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Sugestão:

Deixar a programadora ou empacotadora de prestar as informações solicitadas pela Ancine para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade, na forma do regulamento expedido pela Ancine: Infração: Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.

Justificativa:

Esta infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Sugestão:



REDAÇÃO SUGERIDA Art. 3º Na condução dos processos administrativos, a ANCINE obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, impessoalidade e observará os critérios previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 9.784/99.

Justificativa:

A inclusão do termo "impessoalidade" faz-se necessário para complementar os princípios em consonância com aqueles defendidos na Constituição Federal em seu art. 37.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Art. 66. Deixar a empacotadora de ofertar ao assinante, em todos os seus pacotes, 1/3 de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente, dentre todos os canais brasileiros de espaço qualificado ofertados em cada pacote, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 17 da Lei nº. 12.485/2011, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.



§1º Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo a empacotadora que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine.

§2º Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº. 12.485/2011, as resultantes das razões estipuladas no caput deste artigo deverão observar o disposto no art. 23 do mencionado diploma legal.

Sugestão:

Art. 66. Deixar a empacotadora de ofertar ao assinante, em todos os seus pacotes, 1/3 de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente, dentre todos os canais brasileiros de espaço qualificado ofertados em cada pacote, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 17 da Lei nº. 12.485/2011, na forma do regulamento expedido pela Ancine:
Infração: Grave Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante. III – suspensão temporária do credenciamento; §1º Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo a empacotadora que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine. §2º Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº. 12.485/2011, as resultantes das razões estipuladas no caput deste artigo deverão observar o disposto no art. 23 do mencionado diploma legal.

Justificativa:

Esta infração causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) OU viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:



ALGAR TELECOM

Art. 67. Deixar a empacotadora de ofertar ao assinante, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

I – nos pacotes em que devia ser ofertado apenas 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado, 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre;

II – nos pacotes em que devam ser ofertados 2 (dois) ou mais canais brasileiros de espaço qualificado, ao menos 2 (dois) canais brasileiros de espaço qualificado que veiculem no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, sendo que a programadora de pelo menos um destes canais não poderá ser controlada, controladora ou coligada à concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo a empacotadora que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine.

Sugestão:

Salvo motivo de força maior devidamente comprovado e mediante solicitação de cópias dos autos à Ancine, os prazos processuais não se suspendem

Justificativa:

A obtenção de cópias dos autos é condição para o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do investigado, o que, portanto, é necessário deve acarretar a suspensão imediata dos prazos processuais.

Autor:



REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Sugestão:

REDAÇÃO SUGERIDA Art. 5º. (...) IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos e homogêneos.

Justificativa:

Preservar o alcance de atuação das associações.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

Art. 67. Deixar a empacotadora de ofertar ao assinante, na forma do regulamento expedido pela Ancine: I – nos pacotes em que deva ser ofertado apenas 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado, 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre; II – nos pacotes em que devam ser ofertados 2 (dois) ou mais canais brasileiros de espaço qualificado, ao menos 2 (dois) canais brasileiros de espaço qualificado que veiculem no mínimo 12 (doze) horas diárias de



conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, sendo que a programadora de pelo menos um destes canais não poderá ser controlada, controladora ou coligada à concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Infração: Grave Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante. III – suspensão temporária do credenciamento; Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo a empacotadora que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine.

Justificativa:

Esta infração causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) OU viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Art. 69. Veicular a programadora, em cada canal de programação, publicidade comercial acima do limite de tempo máximo estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;



III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo aos canais previstos no art. 32 da Lei nº. 12.485/2011 e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

Sugestão:

Não há o que sugerir. A ANCINE deverá definir e estabelecer os efeitos do cancelamento do credenciamento e classificar as infrações referentes à Lei. 12.485/2011.

Justificativa:

A IN 91 que normatiza o registro (credenciamento) de um agente econômico não faz menção sobre a possibilidade cancelamento do credenciamento (cancelamento do registro). Sugiro que a IN 91 ou esta defina o procedimento e os efeitos causados pelo "Cancelamento do Credenciamento". Isto vale para todos os artigos que possui a pena de "Cancelamento do Credenciamento". Esta minuta não classifica as infrações referentes à Lei 12.485/2011. A classificação disposta no incisos do Art. 18 só alcança as infrações dos arts. 22, 23 e 25. Sugiro a criação de uma artigo que classifique as infrações da Lei 12.485/2011 ou alteração do art. 18 para alcançar também os artigos das infrações da Lei 12.485/2011.

Autor:

LUIZ CAMILO SANTOS

Ocupação:

ASSISTENTE JURÍDICO

Empresa:

SOUZA, SALIM E SILVA ADVOGADOS

CAPÍTULO IV



DOS ATOS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

Da forma, do tempo e do lugar

Art. 70. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do servidor ou da autoridade responsável.

§ 2º O reconhecimento de firma sómente será exigido quando previsto em lei ou quando houver dúvida quanto à sua autenticidade.

§ 3º Os documentos apresentados em cópias poderão ser autenticados pela autoridade ou pelos agentes de fiscalização, à vista dos originais.

Sugestão:

Sugere-se a inclusão do §4º, conforme abaixo, e consequente supressão do artigo 102. “§ 4º: Os autos dos procedimentos administrativos serão instruídos com a documentação pertinente ao assunto e deverão ter suas páginas sequencialmente numeradas e rubricadas, devendo ser formalizada, mediante ato, a juntada de quaisquer manifestações das partes ou de terceiros interessados, dele constando a natureza do documento ou manifestação, a data, a numeração sequencial das folhas juntadas ao processo, o nome do servidor e sua assinatura”.

Justificativa:

Tal sugestão advém do fato de ser imprescindível estabelecer formalidades para a instrução do processo administrativo ou procedimento de averiguação, sem o qual o acompanhamento do processo e, inclusive, a obtenção de cópias, torna-se difícil.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A



Ocupação:
ADVOGADA

Empresa:
GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

Sugere-se a inclusão de um artigo, subsequente ao Art. 70, a saber, Art. 71, incisos I ao VII e parágrafo único, conforme abaixo, e consequente reordenação da numeração dos artigos da IN. “Art. 71. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os justifiquem, especialmente quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam procedimentos relativos à licitação; IV - declarem a inexigibilidade de licitação; V - decidam recursos e pedidos de reconsideração; VI - deixem de aplicar jurisprudência ou entendimento firmado sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VII - importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. Parágrafo único. A motivação exigida neste artigo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores e decisões que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Justificativa:

A observação de requisitos de instrução deve ser observada pelo regulador, inclusive no que se refere à motivação de seus atos, razão pela qual se torna imprescindível a inclusão dos incisos e parágrafo acima.

Autor:
SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:
ADVOGADA

Empresa:
GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

SEÇÃO II



Dos prazos

Art. 73. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Sugestão:

Sugere-se a adequação da redação do dispositivo, com a substituição do termo “cientificação oficial” por “notificação”, conforme abaixo: “Art. 73. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”.

Justificativa:

A sugestão depreende do fato de que deve ser adotada a padronização de contagem dos prazos da administração pública.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A



Art. 74. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere a alteração na redação do art. 74. Art. 74 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado e solicitação de cópias dos autos à Ancine, os prazos processuais não se suspendem.

Justificativa:

JUSTIFICATIVA para alteração na redação do art. 74. A obtenção de cópias dos autos é condição imprescindível para o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do investigado, de modo que sua solicitação DEVE acarretar a suspensão imediata dos prazos processuais.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Salvo motivo de força maior devidamente comprovado e solicitação de cópias dos autos à Ancine, os prazos processuais não se suspendem.

Justificativa:

A obtenção de cópias dos autos é condição imprescindível para o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do investigado, de modo que sua solicitação DEVE acarretar a suspensão imediata dos prazos processuais.



Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 75. O procedimento administrativo para apuração de infração de que trata esta Instrução Normativa deve observar os seguintes prazos máximos, contados na forma do art. 73:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração;

II - vinte dias para o infrator apresentar recurso da decisão condenatória à instância superior ou efetuar o pagamento da multa; e

III - dez dias para pagamento da multa.

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere a alteração na redação do inciso III do artigo 75 conforme abaixo: III – dez dias para pagamento da multa fixada após decisão definitiva da qual não caberá mais recurso administrativo e/ou revisão administrativa.

Justificativa:

JUSTIFICATIVA para na redação do inciso III do artigo 75. O pagamento da multa no prazo para apresentação de Recurso deve ser uma faculdade. A obrigação de pagamento no prazo fixado no inciso III deve se referir a multas fixadas em decisões das quais não caibam mais recursos administrativos.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA



Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Sugiro que o art. 75 tenha redação similar ao art. 10 do decreto.

Justificativa:

O art. 10 do decreto 6.590/2008 define melhor os prazos do que o art. 75 (c/c art. 73) desta minuta. Por exemplo, pela redação do art 75 (c/c art. 73) pode-se entender que o prazo do pagamento da multa é contado a partir do conhecimento do auto de infração. Sugiro que o art. 75 tenha redação similar ao art. 10 do decreto.

Autor:

LUIZ CAMILO SANTOS

Ocupação:

ASSISTENTE JURÍDICO

Empresa:

SOUZA, SALIM E SILVA ADVOGADOS

Sugestão:

Alteração III – dez dias para pagamento da multa fixada após decisão definitiva da qual não caberá mais recurso administrativo e/ou revisão administrativa.

Justificativa:

O pagamento da multa no prazo para apresentação de Recurso deve ser uma faculdade. A obrigação de pagamento no prazo fixado no inciso III deve se referir a multas fixadas em decisões das quais não caibam mais recursos administrativos.



Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 85. Ultrapassada a fase de defesa, se novos elementos de prova vierem aos autos, será assegurado ao interessado abertura de prazo para manifestação.

Sugestão:

REDAÇÃO SUGERIDA: adicionar prazo. Art. 85. Ultrapassada a fase de defesa, se novos elementos de prova vierem aos autos, será assegurado ao interessado abertura de prazo de 15 dias para manifestação.

Justificativa:

É importante delimitar o prazo para evitar quaisquer intenções do administrado em protelar a análise do caso.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD



Sugestão:

Sugere-se a modificação da redação do dispositivo, da seguinte forma: “Art. 85. Ultrapassada a fase de defesa, se novos elementos de prova vierem aos autos, será assegurado ao interessado, a qualquer momento, a abertura de prazo para manifestação até a decisão final.”

Justificativa:

Deve ser dada a oportunidade de ampla defesa e contraditório a qualquer momento no processo administrativo até momento anterior à decisão final proferida, tal qual é feito em outras agências reguladoras.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere excluir o art. 141.

Justificativa:

JUSTIFICATIVA para exclusão do art. 141 As normas e critérios objetivos para a individualização das penas devem ser definidos em regulamentação.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:



ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Outro aspecto com importante grau de destaque cumpre asseverar a preocupação da Oi no que tange a suposto sancionamento, pela ANCINE, das Prestadoras de Telecomunicações de interesse coletivo, ainda que sob a égide do que prevê a Lei do SeAC. Entende a Oi pela essencialidade de elaboração de normatização harmônica entre ANATEL e ANCINE que preveja a mecânica e sistematização desse processo de sancionamento, dado que, por delegação constitucional, cabe à ANATEL a regulamentação, fiscalização e consequentemente sancionamento efetivo dessas Prestadoras. Ora, o parágrafo único do artigo 9º da Lei 12.845, define que a competência da ANCINE está limitada às atividades de programação e empacotamento, e cabe, exclusivamente, a ANATEL a competência de sancionar Prestadora de Serviço de Telecomunicações. Portanto, a Oi sugere a exclusão dos artigos 57, 58 e 59 da proposta apresentada pela Agência. Caso a ANCINE identifique alguma prática da prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo em desconfimadade com a Lei, a ANCINE pode notificar a ANATEL a fim de que tome as medidas cabíveis. Contudo, o ponto mais relevante do documento e o que trás maior insegurança aos administrados é a ausência de critérios para determinação da dosimetria das sanções ou seja a tipificação clara e a graduação efetiva dessas sanções. Sob esse aspecto, entretanto, cumpre a Oi, preliminarmente esclarecer que não se pode deixar de considerar que o exercício do poder de polícia pela Administração Pública é uma atividade cuja raiz está fincada na lei, e a ela ontologicamente vinculada, onde Fiscalizar, com efeito, significa aferir se a conduta praticada, em determinada hipótese, ajusta-se ao parâmetro legal, previamente definido pelo legislador. Isto é, sem norma prévia que defina tipos infracionais, com contornos bem delineados (não valem aqui, expressões abertas, vagas e imprecisas), é ilegítima a atuação sancionadora do Estado, sob pena de manifesta violação aos princípios da legalidade (CF, arts. 5º, II, e 37), da legalidade estrita em matéria de direito sancionador (CF, art. 5º, XXXIX), da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput). É importante destacar que a Lei 12.485/2011 definiu no art. 36 quais são as sanções aplicáveis à matéria, a frisar: “Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa, inclusive diária; III - suspensão temporária do credenciamento; IV - cancelamento do credenciamento. § 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior. § 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé. § 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção. § 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida. § 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. § 6º A suspensão temporária do credenciamento, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento.”



Justificativa:

TENDO EM VISTA A LIMITAÇÃO DE 4.000 CARACTERES DIVIDIMOS NOSSA CONTRIBUIÇÃO EM 3 PARTES. ESSA É A 2º DE 3º

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

SEÇÃO V

Das nulidades

Art. 86. A nulidade de qualquer ato processual só prejudica aqueles que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pelo Superintendente de Fiscalização, em decisão que evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

§ 2º Ao declarar qualquer nulidade, o Superintendente de Fiscalização especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias.

Sugestão:

Sugere-se pela inclusão de um Artigo subsequente ao Artigo 86, a saber, Artigo 87 e seu parágrafo único, conforme segue: "Art. 87. A Agência deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de



legalidade e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Parágrafo único. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Justificativa:

Tal previsão deve ser inserida no escopo desta IN visto ser parte do procedimento administrativo.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

Da instauração do processo administrativo

Art. 91. O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta Instrução Normativa será originado por:

I – Representação;

II – Denúncia; ou

III - Ato de ofício, em procedimento de fiscalização.



Parágrafo único. Na hipótese de denúncia anônima, o processo administrativo somente será instaurado após a verificação dos fatos contidos na denúncia.

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere a alteração na redação nos incisos I e II do art. 91 conforme abaixo: I – Representação, compreendida como a manifestação formal, devidamente fundamentada, apresentada por qualquer departamento da Ancine ou por qualquer outra entidade pública ou órgão público, que tenha por finalidade a defesa do mercado audiovisual ou da Sociedade, tais como Ministério Público, Ministérios; Autarquias, etc. II – Denúncia, compreendida como a manifestação formal devidamente fundamentada apresentada por usuário do serviço ou pessoa afetada pela prática da infração; ou

Justificativa:

JUSTIFICATIVA para alteração na redação nos incisos I e II do art. 91. Sugere-se conceituar cada instrumento para trazer segurança jurídica ao processo administrativo.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Art. 91. O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta Instrução Normativa será originado por: I – Representação, compreendida como a manifestação formal, devidamente fundamentada, apresentada por qualquer departamento da Ancine ou por qualquer outra entidade pública ou órgão público, que tenha por finalidade a defesa do mercado audiovisual ou da Sociedade, tais como Ministério Público, Ministérios; Autarquias, etc. II – Denúncia, compreendida como a manifestação formal devidamente fundamentada apresentada por usuário do serviço ou pessoa afetada pela prática da infração; ou III - Ato de ofício, em procedimento de fiscalização. Parágrafo único. Na hipótese de denúncia anônima, o processo administrativo somente será instaurado após a verificação dos fatos contidos na denúncia.



Justificativa:

Sugere-se conceituar cada instrumento para trazer segurança jurídica ao processo administrativo.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

REDAÇÃO SUGERIDA Art. 6º. (...) IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, nos prazos estipulados para a devida instrução processual.

Justificativa:

Proposta de alteração para evitar quaisquer ações protelatórias por parte das empresas ou agentes econômicos.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:



RECORD

SEÇÃO II

Da reparação voluntária e eficaz

Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE poderá, antes da lavratura do auto de infração:

- I - alertar os agentes regulados quanto à irregularidade verificada, assinalando prazo para que seja sanada;
 - II - determinar a imediata cessação de prática irregular.
-

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere a alteração na redação do caput do art. 97 conforme abaixo: Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE deverá, antes da lavratura do auto de infração:

Justificativa:

JUSTIFICATIVA para alteração na redação do caput do art. 97. A Atuação da Ancine deve precípuamente objetivar a prevenção e orientação de seus agentes com relação à prática de irregularidades. Portanto, a ciência quanto à possibilidade de cessar a prática irregular deve ser sempre garantida ao agente, de forma prévia à lavratura de auto de infração.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:



Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE deverá, antes da lavratura do auto de infração: I - alertar os agentes regulados quanto à irregularidade verificada, assinalando prazo para que seja sanada; II - determinar a imediata cessação de prática irregular.

Justificativa:

A Atuação da Ancine deve precipuamente objetivar a prevenção e orientação de seus agentes com relação à prática de irregularidades. Portanto, a ciência quanto à possibilidade de cessar a prática irregular deve ser sempre garantida ao agente, de forma prévia à lavratura de auto de infração. Além disso, a NET entende que, seguindo a prática de outras Agências Reguladoras, a fim de que sejam evitados inúmeros processos administrativos e um ônus excessivo ao Estado, a Ancine também deve prever a possibilidade de que sejam firmados Termos de Ajustamento de Conduta (“TAC”).

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

CONTRIBUIÇÃO: Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE deverá, sempre que constatada a ausência de reincidência específica por parte do agente regulado, antes da lavratura do auto de infração: I - alertar os agentes regulados quanto à irregularidade verificada, assinalando prazo para que seja sanada; II - determinar a imediata cessação de prática irregular.

Justificativa:

A Atuação do administrador deve ser pautada na prevenção e orientação de seus agentes com relação à prática de irregularidades. Assim, a ciência quanto à possibilidade de cessar a prática irregular deve ser sempre garantida ao agente, de forma prévia à lavratura de auto de infração

Autor:



REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Sugestão:

O texto deve ser modificado da seguinte forma: "Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE deverá, antes da lavratura do auto de infração: (...)"

Justificativa:

Deve-se sempre dar a oportunidade para que o administrado corrija o erro antes da lavratura do auto de infração. A Agência deve desempenhar um papel orientador, visando minimizar os riscos de uma conduta equivocada e possibilitar que a conduta seja corrigida, atuar desta maneira é ir na direção da orientação adotada por outras agências reguladoras. Deve-se também criar incentivos à regularização da infração. Além disto, sugere-se também a inclusão de um inciso III, por meio do qual se estabeleça a possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, esta conduta inclusive esta em linha com a Agência Nacional de Telecomunicações que na revisão de seu regulamento de sanções dispõe sobre esta possibilidade.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Art. 100. Não se aplica o disposto no art. 97 nos casos em que:



I – o agente regulado tenha sido condenado definitivamente pela prática de qualquer infração, no prazo de dois anos contados da ciência da decisão definitiva; ou

II – o agente regulado tenha sido beneficiado com a possibilidade de reparação voluntária e eficaz por três vezes nos doze meses anteriores à prática da infração.

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere a alteração na redação do Inciso I do art. 100 conforme abaixo: I – o agente regulado tenha sido condenado definitivamente pela prática de infração de mesma natureza, no prazo de dois anos contados da ciência da decisão definitiva; ou

Justificativa:

Justificativa para alteração na redação do Inciso I do art. 100. Só faz sentido não se aplicar este benefício em casos de reincidência específica. Ou seja, nos casos de reiteração de prática irregular idêntica.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Art. 102. O auto de infração será numerado e lavrado com observância da sequência numérica, não podendo ser inutilizado, nem ter sustada sua tramitação.

Sugestão:

Sugere-se a supressão do dispositivo.

Justificativa:



Em razão da contribuição feita quanto à inclusão do §4º ao artigo 70, faz-se necessária a supressão deste dispositivo.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Art. 103. O auto de infração conterá:

I – identificação do autuado;

II - relato circunstaciado da infração cometida;

III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e as penalidades previstas;

IV - ordem de cessação da prática irregular, se for o caso;

V – prazo e local para apresentação de defesa;

VI - local, data e hora da infração, quando cabível; e

VII - identificação e assinatura do responsável pela autuação.

§1º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para identificar a infração e o dispositivo legal ou infralegal infringido e possibilitar a defesa do autuado.

§2º O agente público que lavrar o auto de infração deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da ocorrência, lavrando o respectivo termo de retenção (Anexo II).

Sugestão:

§2º O agente público que lavrar o auto de infração deve, quando possível, requisitar cópias dos documentos comprobatórios da ocorrência, lavrando o respectivo termo de retenção (Anexo II).

Justificativa:



Os documentos solicitados pela fiscalização devem ser entregues como cópias, tendo em vista a necessidade de uso dos seus originais, em outras situações.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 103. O auto de infração conterá:

I – identificação do autuado;

II - relato circunstaciado da infração cometida;

III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e as penalidades previstas;

IV - ordem de cessação da prática irregular, se for o caso;

V – prazo e local para apresentação de defesa;

VI - local, data e hora da infração, quando cabível; e

VII - identificação e assinatura do responsável pela autuação.

§1º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para identificar a infração e o dispositivo legal ou infralegal infringido e possibilitar a defesa do autuado.

§2º O agente público que lavrar o auto de infração deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da ocorrência, lavrando o respectivo termo de retenção (Anexo II).

Sugestão:

Contribuição ao §1º do Art. 103: Sugere-se pela supressão deste parágrafo.

Justificativa:

A discussão sobre elementos suficientes é bastante subjetiva. O administrado não pode ficar à margem do poder discricionário da Agência. Na ausência de quaisquer das informações necessárias para a lavratura

M. L. N. H. N.º
445
ENCINE

do auto de infração é imprescindível que este seja considerado nulo, do contrário o dispositivo em questão não tem qualquer serventia.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

Contribuição aos incisos do Art. 103: Sugere-se pela alteração dos incisos I, II e VII do artigo 103, bem como pela inclusão do inciso VIII, conforme abaixo: "Art. 103. O auto de infração conterá: I - identificação do autuado, nome, o endereço e a qualificação do autuado;; II - relato circunstanciado da infração cometida com a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração; III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e as penalidades previstas; IV - ordem de cessação da prática irregular, se for o caso; V – prazo e local para apresentação de defesa; VI - local, data e hora da infração, quando cabível; e VII - identificação e assinatura do responsável pela autuação com a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula; VIII - a assinatura do autuado ou a certificação da sua recusa em assinar."

Justificativa:

O auto de infração é peça inaugural do processo administrativo, razão pela qual deve conter todos os elementos que permitam que o administrado tenha acesso a tudo o que foi fiscalizado e às conclusões da fiscalização. Só com base em todos estes elementos será possível que o administrado apresente sua defesa.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:



ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Art. 105. Constatada infração no curso de qualquer ato ou procedimento administrativo, o auto será lavrado em uma via, devendo o autuado ser comunicado por notificação de autuação (Anexo III).

§1º A notificação de autuação será feita:

I – mediante ciência nos autos;

II – pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do autuado, de seu representante ou preposto ou, no caso de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à notificação;

III – mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (A.R.), contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;

IV – por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado;

V – por edital, divulgado pela ANCINE em sua página na Internet e publicado uma vez no Diário Oficial da União, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I a IV.

§2º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do §1º deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§3º Considera-se efetivada a notificação de autuação:

I – se o autuado comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;

II – se pessoalmente, na data da ciência do autuado, de seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de aposição de assinatura, na data declarada pelo servidor que efetuar a notificação;

III – se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente apostila no Aviso de Recebimento (A.R.) ou documento equivalente;

IV – se por edital, quinze dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

§4º Tendo em conta a gravidade da infração, as peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras circunstâncias específicas, o Superintendente de Fiscalização poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o inciso V do §1º deste artigo em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração.

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere a exclusão do §4º do art. 105.

Justificativa:



Justificativa para exclusão do §4º do art. 105. Os requisitos para a realização de notificação via Edital já estão previstos no inciso V do § 1º do artigo 105 (quando restarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I a IV). Ademais, condicionar a necessidade de realização de notificação via Edital à gravidade da infração é forma de prejulgamento dos fatos, pois a conclusão será anterior à apresentação de defesa pelo investigado, sem contar o quanto esta medida expõe desnecessariamente as empresas envolvidas.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Em face das atribuições conferidas na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, nas Leis nº 11.437/2006, 12.485/2011 e 12. 599/2012 e no Decreto nº 6.590, de 2008 a Agência Nacional de Cinema – Ancine tornou disponível, no período entre 18 de junho a 3 de agosto de 2012, Consulta Pública da proposta de Instrução Normativa que Regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado, bem como em outras a elas vinculadas, e revoga a Instrução Normativa nº 30, de 20 de julho de 2004. Depois de apresentado o panorama geral do que propõe regulamentar a Agência, a Algar Telecom, denominação comum às empresas Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, CTBC Celular S.A., CTBC Multimídia Data Net e Image Telecom TV Vídeo Cabo LTDA, grupo econômico que congrega outorgas do serviço telefônico fixo comutado, do serviço móvel pessoal, do serviço de comunicação multimídia, e de televisão por assinatura, sendo estas últimas em fase de adaptação das outorgas ao Serviço de Acesso Condicionado pela Agência Nacional de Telecomunicações- Anatel, vem respeitosamente à presença da Agência Nacional de Cinema - Ancine expor suas contribuições à Consulta Pública na forma a seguir. A presente proposta foi distribuída em capítulos que preveem disposições gerais, penalidades administrativas e infrações referentes às obrigações contidas na Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e na Lei nº 11.437/2006, penalidades administrativas e das infrações referentes às obrigações contidas na Lei nº 12.485/2011, atos processuais, procedimento de averiguação, processo administrativo, atualização de débitos, parcelamento das multas administrativas, disposições finais. Os Anexos I a VI da minuta de regulamento trouxeram modelos de Auto de Infração, Termo de Retenção, Notificação de Autuação, Não Apresentação de Defesa, Pedido de Parcelamento de Multa Administrativa e Termo de Parcelamento de Multa Administrativa, respectivamente.



Justificativa:

contribuição introdutória

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

SEÇÃO IV

Da defesa

Art. 107. Após ciência do auto de infração, começa a fluir o prazo para defesa, a ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo autuado, por seu representante legal ou por mandatário com poderes expressos.

§1º A não apresentação de defesa será certificada nos autos, mediante termo específico (Anexo IV), prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subsequentes.

§2º O autuado poderá, a qualquer tempo, ingressar nos autos, prosseguindo o processo na fase em que se encontra, sem reabertura dos prazos já decorridos.

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do caput do art. 107 conforme abaixo: Art. 107. Após ciência válida do auto de infração, começa a fluir o prazo para defesa, a ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo autuado, por seu representante legal ou por mandatário com poderes expressos.

Justificativa:



Justificativa para alteração na redação do caput do art. 107. para o início de contagem do prazo de defesa, a ciência do auto de infração deve ser válida, nos termos do § 3º do artigo 105 desta IN.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Sugere-se a adequação da redação do dispositivo, de modo a contemplar o prazo para a apresentação de defesa, da seguinte forma: “Art. 107. Após ciência do auto de infração, começa a fluir o prazo para defesa, que será de 20 (vinte dias), conforme Art. 75, I, a ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo autuado, por seu representante legal ou por mandatário com poderes expressos.”

Justificativa:

Trata-se de contribuição de cunho meramente formal.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:



GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

Art. 107. Após ciência válida do auto de infração, começa a fluir o prazo para defesa, a ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo autuado, por seu representante legal ou por mandatário com poderes expressos. §1º A não apresentação de defesa será certificada nos autos, mediante termo específico (Anexo IV), prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subsequentes. §2º O autuado poderá, a qualquer tempo, ingressar nos autos, prosseguindo o processo na fase em que se encontra, sem reabertura dos prazos já decorridos.

Justificativa:

Para o início de contagem do prazo de defesa, a ciência do auto de infração deve ser válida, nos termos do § 3º do artigo 105 desta IN.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 112. A decisão proferida será devidamente fundamentada, reconhecendo ou não a procedência das imputações e aplicando as penalidades cabíveis.

§1º A decisão será sempre comunicada ao interessado.

§2º Havendo na decisão inexatidão material, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Sugestão:

§2º Havendo na decisão inexatidão material, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, o que suspenderá o prazo para apresentação de Recurso.



Justificativa:

O prazo para apresentação de Recurso em face de decisão inexata, que for objeto de requerimento, deve ser suspenso sob pena de lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §2º do art. 112. §2º Havendo na decisão inexatidão material, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, o que suspenderá o prazo para apresentação de Recurso.

Justificativa:

JUSTIFICATIVA para alteração na redação do §2º do art. 112. O prazo para apresentação de Recurso em face de decisão inexata, que for objeto de requerimento, deve ser suspenso, sob pena de lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:



EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

§2º Havendo na decisão inexatidão material, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, o que suspenderá o prazo para apresentação de Recurso.

Justificativa:

O prazo para apresentação de Recurso em face de decisão inexata, que for objeto de requerimento, deve ser suspenso, sob pena de lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

SEÇÃO VI

Dos recursos e da revisão administrativos

Art. 115. Da decisão cabe recurso, que será dirigido ao Superintendente de Fiscalização, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

Sugestão:

Sugere-se a alteração da redação do dispositivo, de modo a incluir o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo, conforme segue: “Art. 115. Da decisão cabe recurso, no prazo de 20 (vinte dias), conforme Art. 75, II, que será dirigido ao Superintendente de Fiscalização, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.”



Justificativa:

Trata-se a contribuição de cunho meramente formal.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Art. 118. Salvo disposição legal em contrário, os recursos não têm efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Superintendente de Fiscalização ou o Diretor-relator poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Sugestão:

Comentário ao § único do Art. 118: o dispositivo deve ser alterado da seguinte forma: Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Superintendente de Fiscalização ou o Diretor-relator poderá deverá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Justificativa:

É imprescindível que todos os recursos tenham como regra o efeito suspensivo.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:



ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

Comentário ao § único do Art. 118: o dispositivo deve ser alterado da seguinte forma: Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Superintendente de Fiscalização ou o Diretor-relator deverá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Justificativa:

É imprescindível que todos os recursos tenham como regra o efeito suspensivo.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do caput do art. 118 conforme abaixo. Art. 118. Salvo disposição legal em contrário, os recursos têm efeito suspensivo.

Justificativa:

JUSTIFICATIVA para alteração na redação do caput do art. 118 O novo Regulamento de Sanção da Anatel (Resolução n. 589) prevê, em seu artigo 33, § 2º que: "a interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende a exigibilidade da multa aplicada, as ações de inscrição no Cadin e

Maton

455

remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa". Ademais, segundo prevê o Decreto n. 2.181/1997, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078/90: "no caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior" (parágrafo único do artigo 49).

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Art. 118. Salvo disposição legal em contrário, os recursos têm efeito suspensivo.

Justificativa:

O novo Regulamento de Sanção da Anatel (Resolução n. 589) prevê, em seu artigo 33, § 2º que: "a interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende a exigibilidade da multa aplicada, as ações de inscrição no Cadin e remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa". Ademais, segundo prevê o Decreto n. 2.181/1997, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078/90: "no caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior" (parágrafo único do artigo 49).

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Mata

456

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 119. O recurso será julgado no prazo de trinta dias, contados do recebimento dos autos pela Diretoria Colegiada, prorrogável por igual período, ante justificativa explícita.

§1º A Diretoria Colegiada poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§2º Se da decisão do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere a exclusão do § 2º do art. 119.

Justificativa:

JUSTIFICATIVA para exclusão do § 2º do art. 119. Nosso ordenamento jurídico proíbe o julgamento “extra” ou “ultra petita”. Ou seja, uma nova decisão não pode jamais extrapolar os limites do que foi pedido em sede de recurso. Portanto, nosso ordenamento jurídico veda a chamada “reformatio in pejus”. Diante disso, da decisão do recurso nunca poderá decorrer gravame à situação do recorrente.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

CONTRIBUIÇÃO: Art. 10. A ação fiscalizadora poderá ser exercida internamente, com base em informações e dados apresentados pelos diversos agentes econômicos, ou, ainda, in loco, nas dependências destes, os quais deverão garantir o pleno acesso dos agentes públicos encarregados da ação



fiscalizadora, notificando-se a fiscalizada com pelos menos quarenta e oito horas de antecedência do início da fiscalização. Excluir o § 1º §2º A ação fiscalizadora poderá ser exercida por amostragem, cujo resultado somente será suficiente para embasar a aplicação de penalidades ao investigado quando for suficientemente capaz de afastar conclusão de que a irregularidade não decorre de fato pontual e isolado. §3º Os agentes públicos encarregados da ação fiscalizadora promoverão, nos limites de suas atribuições e nos termos dos regulamentos editados pela Superintendência de Fiscalização, mediante comunicação prévia ao investigado, diligências e vistorias na sede dos agentes econômicos, bem como em suas filiais, nos complexos e nas salas, espaços ou locais de exibição, em instalações e equipamentos, inclusive sistemas de controle da venda, emissão e recebimento de ingressos utilizados para o acesso de espectadores.

Justificativa:

JUSTIFICATIVA: A fiscalização a ser feita, bem como o acesso às dependências dos agentes econômicos, devem ser informados previamente ao fiscalizado. JUSTIFICATIVA: Extrapolou os limites estabelecidos no artigo 46 da IN 100. a fiscalização por amostragem não subsidia o administrador a concluir pela existência de irregularidades. Outros elementos deverão ser comprovados pela Ancine de que a conduta do administrado é passível de sanção. A fiscalização a ser feita, bem como o acesso às dependências dos agentes econômicos, devem ser informados previamente ao fiscalizado, conforme determina o artigo 5º da CF 88.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Sugestão:

Excluir § 2º.

Justificativa:

Nosso ordenamento jurídico proíbe o julgamento “extra” ou “ultra petita”. Ou seja, uma nova decisão não pode jamais extrapolar os limites do que foi pedido em sede de recurso. Portanto, nosso ordenamento



jurídico veda a chamada “reformatio in pejus”. Diante disso, da decisão do recurso nunca poderá decorrer gravame à situação do recorrente.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 120. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ou autoridade incompetente;
- III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou
- IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede que a ANCINE reveja, de ofício, eventual ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Sugestão:

REDAÇÃO SUGERIDA Art. 5º. (...) IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos e homogêneos.

Justificativa:

Preservar o alcance de atuação das associações.



Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §2º do art. 120, excluindo-se sua parte final, conforme abaixo: § 2º O não conhecimento do recurso não impede que a ANCINE reveja, de ofício, eventual ato ilegal.

Justificativa:

JUSTIFICATIVA para alteração da redação do §2º do art. 120. A revisão de eventual ato considerado ilegal pode ser realizada, de ofício, pela Administração Pública, a qualquer tempo, não havendo que se falar na ocorrência de preclusão administrativa.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL



Sugestão:

REDAÇÃO SUGERIDA Art. 6º. (...) IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, nos prazos estipulados para a devida instrução processual.

Justificativa:

Proposta de alteração para evitar quaisquer ações protelatórias por parte das empresas ou agentes econômicos.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §4º do art. 126 conforme abaixo. §4º Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido, ou se for o caso, do recurso da decisão de indeferimento do pedido. Durante este prazo, ficarão suspensos os efeitos da aplicação da multa.

Justificativa:

Justificativa para alteração na redação do §4º do art. 126. O administrado não pode ser penalizado em razão da demora da Administração Pública em julgar o pedido de parcelamento da multa.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL



Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

CONTRIBUIÇÃO: I - LEVE: aquela que não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro. GRAVE: aquela que causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) ou viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro. GRAVÍSSIMA: aquela que causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) ou viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro, de modo irreversível

Justificativa:

JUSTIFICATIVA: Esta IN apenas apresenta classificação para as infrações relativas à MP 2.228. É importante manter uma coerência no texto, de modo que propomos que também sejam classificadas as infrações relativas às obrigações contidas na Lei nº 12.485/2011.

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Sugestão:

Excluir parte final do § 2º, permanecendo assim: § 2º O não conhecimento do recurso não impede que a ANCINE reveja, de ofício, eventual ato ilegal.



Justificativa:

A revisão de eventual ato considerado ilegal pode ser realizada, de ofício, pela Administração Pública, a qualquer tempo, não havendo que se falar na ocorrência de preclusão administrativa.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 126. O processo de parcelamento terá sua formalização condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – Pedido de Parcelamento de Multa (Anexo V) assinado por representante legal, mandatário com poderes expressos, liquidante ou sócio-administrador, no caso de sociedade em dissolução, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de desistência e renúncia, devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial;

III – cópia do contrato social, estatuto, ou ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais do requerente no caso de pessoa jurídica;

IV – cópia da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa natural; e

V – comprovante de pagamento prévio da primeira parcela.

§1º O Pedido de Parcelamento de Multa será analisado pelo Superintendente de Fiscalização.

§2º Caberá recurso à Diretoria Colegiada da decisão que indeferir pedido de parcelamento.

§3º O controle e a administração do parcelamento serão de responsabilidade da Superintendência de Fiscalização.

§4º Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido, ou se for o caso, do recurso da decisão de indeferimento do pedido.



Sugestão:

§4º Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido, ou se for o caso, do recurso da decisão de indeferimento do pedido. Durante este prazo, ficarão suspensos os efeitos da aplicação da multa.

Justificativa:

O administrado não pode ser penalizado em razão da demora da Administração Pública em julgar o pedido de parcelamento da multa.

Autor:

FABIOLA ASSAD CALUX

Ocupação:

COORDENADORA JURIDICA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 141. A Superintendência de Fiscalização adotará normas e critérios objetivos necessários à individualização das penalidades administrativas.

Sugestão:

Art. 57. Atuar a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na exploração direta de serviços de produção e programação: Penalidade: Infração: Grave Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), inclusive diária; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.



Justificativa:

Esta infração causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s).

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM

Art.142. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da ANCINE, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§3º Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da ANCINE.

Sugestão:

Contribuição ao inciso II do Art. 142: Sugere-se que seja esclarecido que a notificação para a apresentação de alegações finais não é ato inequívoco. Desta forma, sugere-se a seguinte redação: “II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, excluindo-se deste âmbito as alegações finais”.

Justificativa:

Haja vista que o administrado pode não ter mais nada para alegar, o prazo prescricional deve ser computado. De outra forma, uma mera notificação seria fato ensejador para a paralisação da contagem de prazo prescricional, o que não é razoável.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Art. 147. O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados.

Sugestão:

Art. 147. As disposições desta Instrução Normativa entrarão em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes, sem prejuízo dos atos já praticados.

Justificativa:

é mister deixar claro que o novo diploma regulamentar será aplicado aos processos administrativos em trâmite naquilo que se tratar de matéria processual, tendo em vista que ao direito material será aplicada a norma vigente à época do fato. De acordo com o sistema processual brasileiro, seja o civil ou penal, adotou-se o denominado “sistema do isolamento dos atos”, ou seja, “a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais”: CPP, Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. CPC, Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

Autor:

REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO



Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

ALGAR TELECOM